

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
DIREITO

DANIELLE NUNES COSTA

OS FINS (NÃO) JUSTIFICAM OS MEIOS: uma análise da Colaboração Premiada nos Crimes de Organização Criminosa e a prejudicialidade às garantias processuais penais do Devido Processo Legal e à Ampla Defesa no acordo de Paulo Roberto Costa

São Luís
2018

DANIELLE NUNES COSTA

OS FINS (NÃO) JUSTIFICAM OS MEIOS: uma análise da Colaboração Premiada nos Crimes de Organização Criminosa e a prejudicialidade às garantias processuais penais do Devido Processo Legal e à Ampla Defesa no acordo de Paulo Roberto Costa

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Moreira Lima Savaia

São Luís

2018

Costa, Danielle Nunes

Os fins (não) justificam os meios: uma análise da colaboração premiada nos crimes de organização criminosa e a prejudicialidade às garantias processuais penais do devido processo legal e à ampla defesa no acordo de Paulo Roberto Costa. / Danielle Nunes Costa.

—São Luís, 2018.

74f.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Moreira Lima Sauaia.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Colaboração premiada. 2. Lei n. 12.850/2013. 3. Crimes - organização criminosa. 4. Lava Jato. I. Título.

CDU 343.9.02

DANIELLE NUNES COSTA

OS FINS (NÃO) JUSTIFICAM OS MEIOS: uma análise da Colaboração Premiada nos Crimes de Organização Criminosa e a prejudicialidade às garantias processuais penais do Devido Processo Legal e à Ampla Defesa no acordo de Paulo Roberto Costa

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 03/12/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Moreira Lima Sauaia (Orientador)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

À Deus, meus queridos pais Lourival Santos Costa e Izabel Ferreira Nunes e minha estimada irmã Rannyelle Nunes Costa.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à razão e a permissão de tudo, Deus, por ter me sustentado durante todo esse processo de aprendizado e amadurecimento, por ter me consagrado com saúde, pelo zelo e cuidado nos momentos que tudo parecia indicar “não” e, pela fé, ter me levado a acreditar que tudo ocorreria bem, na conformidade de seu tempo.

Dedico, também, a realização desse trabalho, aos imensuráveis esforços dos meus amados pais, Lourival Santos Costa e Izabel Ferreira Nunes, pois só o verdadeiro amor consegue fazer-nos suportar toda e qualquer adversidade imposta. Devo-lhes o meu muito obrigada por todos os sacrifícios e por juntos terem vivido esse sonho comigo, dia após dia.

Não esquecendo da minha irmã, Rannyelle Nunes Costa, que é a minha eterna parceira de vida, a que me ajuda, a que me fortalece e que vibra por cada conquista minha, sempre com seu jeito dócil e dizendo palavras de otimismo.

Ao meu tio Luís Evandro Costa (*in memoriam*) por, mesmo há tão pouco tempo de concluir o trabalho ter partido e com isso deixado um vazio imenso, ter me ensinado que até mesmo na dor podemos vencer e na certeza que devemos lutar. Lutei, meu tio.

Aos demais familiares que a singularidade de cada um não me permite ousar em citar o nome de cada, sob a chance de me esquecer de algum, pois o amor e respeito que sinto transcende qualquer explicação.

Ao meu orientador, por ter aceitado o meu convite, por representar uma referência como pesquisador e profissional, pela sua maestria em dominar os assuntos e sua disponibilidade.

Às minhas estimadas amigas de faculdade que tiveram importância fundamental para a construção desse trabalho, pois o apoio emocional e afetivo, sempre será o melhor de todos.

A todos os meus professores, sem exceção, pois a cada aula era uma exposição de conhecimentos e de amizade que construímos ao longo desses anos.

E às demais pessoas envolvidas de forma indireta ou direta na construção da graduação, do trabalho e da vida.

RESUMO

A pesquisa perfaz uma análise do instituto da Colaboração Premiada previsto na lei 12.850/2013, em face do interesse do Estado em obter informações precisas, eficientes, que possibilitem resultados céleres nas imputações e punibilidade nos crimes de organização criminosa e entre a conduta do colaborador em prestar as informações para que possa usufruir de alguma das benesses oferecidas no rol da lei. A partir da apresentação do contexto histórico da Colaboração Premiada, estudando-a enquanto meio de obtenção de prova e auxílio na persecução criminal e a consideração entre os termos “delação” e “colaboração”, bem como o papel desempenhado pelas autoridades competentes na celebração do acordo. Por fim, um apontamento crítico das violações às garantias processuais penais no acordo oferecido pelo Ministério Público ao ex diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, um dos réus na operação Lava Jato, como indicação da necessidade de controle da atividade pública na elaboração e cumprimento de tais acordos, haja vista não poderem se sobrepor às previsões constitucionais e infraconstitucionais no âmbito do processo penal.

Palavras Chaves: Ampla Defesa Colaboração Premiada. Devido Processo Legal. Garantias.

ABSTRACT

This research is an analysis of the institute of the Plea Agreement, which is provided in Law 12.850 / 2013, in the face of the interest of the State in obtaining accurate, efficient information that allows quick results in the imputation and punishment of crimes of criminal organization and the conduct of the collaborator in providing information to enjoy some of the benefits offered in the role of the law. From the presentation of the historical context of the Plea Agreement, studying it like a way to obtaining evidence and assistance in criminal prosecution and consideration the terms "delation" and "collaboration", as well as the role of competent authorities in the celebration of the deal. Furthermore, a critical note of violations of the criminal proceedings safeguards in the agreement offered by the Public Ministry to the former director of Petrobrás, Paulo Roberto Costa, one of the defendants in the Lava Jato operation, as an indication of the need to control public activity in the elaboration and fulfillment of such agreements, given that they cannot overlap with constitutional and infra-constitutional provisions in criminal proceedings.

Keywords: Plea Agreement. Guarantee. Legal Defense. Due process of law.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

AI – Ato institucional

CF- Constituição Federal

CPP- Código de Processo Penal

MPF- Ministério Público Federal

PF- Polícia Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 COLABORAÇÃO PREMIADA	14
2.1 Conceito e Origem	14
2.2 Colaboração Premiada x Delação	16
2.3 Inovação na Lei 12.850/2013.....	18
3 A UTILIZAÇÃO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	23
3.1. A prova no direito processual penal	23
3.1.1 Valor probatório da colaboração premiada na lei 12.850/2013.....	24
3.2 A atuação do delgado de polícia, do Ministério Público e do juiz nos acordos de colaboração premiada	25
3.3. Ampla Defesa e Devido Processo Legal	29
3.3.1 Habeas Corpus e Duplo Grau de Jurisdição	31
3.3.2 A preocupação na garantia da ampla defesa ao corréu.....	34
4 A OPERAÇÃO LAVA JATO	35
4.1 Considerações acerca do crime de lavagem de dinheiro.....	37
4.2 Acordo de Paulo Roberto Costa e o reflexo nas garantias processuais	40
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	58

1 INTRODUÇÃO

Sancionada em agosto de 2013, a Lei 12.850, que trata sobre organização criminosa trouxe um capítulo dedicado à colaboração premiada, que antes era convencionada apenas ao termo delação premiada em outros diplomas legais. Destacou-se o fato do legislador ter dedicado um capítulo próprio a regular as regras, direitos, procedimentos da colaboração dentro das investigações de organizações criminosas, pois antes havia essa lacuna no ordenamento.

Isso porque as organizações criminosas representam ao Estado uma espécie de desafio no combate ao crime, pois a associação dos agentes pode se dar para ocorrência de verdadeiros grandes esquemas em ações delituosas.

Em tais grupos observa-se que são maiores os níveis de escolaridade, profissionalismo, por parte dos agentes. Os crimes cometidos em concurso de agentes, a divisão das atividades, demonstra uma rede articulada e bem engendrada, sobre o que o Estado tomou como cômodo a realização dos acordos de colaboração premiada, em que o colaborador presta informações que levam à identificação da autoria e à devida participação dos demais envolvidos, bem como informações que visem minimizar os resultados das ações cometidas por estes.

Ocorre que na celebração dos acordos muito tem se discutido acerca das condições impostas por aquele que o oferece (delegados e promotores), como é o caso do acordo de colaboração de Paulo Roberto Costa, no âmbito da operação Lava Jato, oferecido pelo Ministério Público, em 2014. Chama-se a atenção para as cláusulas impositivas e vinculativas, em especial as de nº 10, 12 e 17, que serão analisadas sob a ótica de possíveis lesões a direitos e garantias constitucionais processuais penais.

Em face ao exposto, questiona-se: qual o limite e a legalidade da mitigação de direitos e garantias constitucionais em favor da efetividade da colaboração premiada?

Há um claro direito que precisa ser mitigado em razão da realização da colaboração, que é o direito ao silêncio, previsto como garantia no âmbito processual penal, encontrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, o que é algo plausível, pois para que se realize quaisquer um dos resultados contidos nos incisos do art. 4º, da Lei 12.850/2013, como por exemplo, a identificação dos coautores, por parte do colaborador, é necessário a sua atitude ativa em falar e não se resguardar ao direito em ficar

em silêncio, porém nesse mesmo sentido, defende-se que o aceite do colaborador ao acordo não importa em renúncia direta as demais garantias processuais.

Com o problema apresentado, tem-se, de início, o seguinte questionamento: Qual a importância das garantias processuais ao processo penal constitucional?

O atual Código de Processo Penal está sob a ótica de uma constitucionalização, ou seja, em atender primordialmente aos anseios da atual constituição que visa uma série de direitos e garantias fundamentais, de tal forma que é preciso se ter a exigência da presença das garantias e suas aplicações, pois o direito penal é um ramo que atinge, na tutela dos bens jurídicos, à liberdade individual.

Outro problema discutido no trabalho é que se a institucionalização da colaboração premiada evidencia uma possível falha do sistema de investigação criminal.

Entende-se que os crimes em organização criminosa não são uma prática recente, eles são vistos desde dos tempos mais antigos, e que na verdade eles contam com várias formas de atuação, com hierarquia e divisão de tarefas, o que leva ao Estado a editar uma lei que é a 12.850 (BRASIL, 2013) para oferecer uma negociação ao colaborador e assim suprir a falta de outros meios de investigação.

Por fim, levanta-se o último questionamento: É possível a renúncia de qualquer garantia constitucional em prol da Colaboração Premiada?

Nota-se que, apesar de vir expressamente pela Lei 12.850/2013 a renúncia ao direito de silêncio do colaborador, não são todas e quaisquer garantias constitucionais processuais penais que serão renunciadas em prol da colaboração premiada, apenas aquelas que não sejam com ela compatíveis, como o direito ao silêncio e o do não autoincriminação, por uma questão lógica.

O objetivo principal da pesquisa é esclarecer acerca do instituto da colaboração premiada e sua interação com as garantias processuais penais e os objetivos secundários consistem em conceituar a colaboração premiada, como gênero e as suas espécies, a partir da Lei de Organizações Criminosas; relacionar a colaboração premiada como meio de obtenção de prova nos crimes de organização criminosa e a mitigação de garantias processuais em acordos celebrados e, então, aplicar tais informações no caso concreto.

O trabalho demonstra a sua relevância científica pelo fato de analisar o acordo da colaboração de Paulo Roberto Costa, na operação Lava Jato, a fim de identificar pontos em que há lesão frontal às garantias constitucionais e processuais penais, faz enaltecer os debates acadêmicos acerca dos limites da colaboração premiada.

Quanto à motivação social, ela se faz presente vez que os crimes em organização criminosa têm se revelado exponencialmente no meio social, o que faz pesar em uma eventual crise nos meios de obtenção de prova e da verdade pelo próprio sistema Estatal, enquanto aplicador da pena.

Nesse esteio, a motivação pessoal se deu por conta da leitura de artigos que comentam os pontos positivos e pontos negativos da utilização da colaboração premiada e pelo assunto estar sendo vinculado em vários meios de comunicação.

A abordagem utilizada na presente pesquisa foi a hipotética dedutiva, pois se partiu de premissas consideradas verdadeiras para se chegar a possíveis resultados, consoante lecionada Lakatos (2003, p.86). Quanto aos objetivos, segundo classificação de Gil (2008, p.27) trata-se de exploratória, pois tem como finalidade evidenciar a problemática da celebração de colaboração premiada nos crimes de organização criminosa e a mitigação de garantias processuais.

Em relação aos procedimentos, ainda segundo entendimento de Lakatos (2003, p. 158), estes envolvem pesquisas bibliográficas, através de livros, artigos e análise de jurisprudência atuais, estudo de caso, que proporcionam dados relevantes para o estudo da referida temática.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 Conceito e Origem

Para a compreensão do surgimento do termo “Colaboração Premiada”, a questão histórica da origem do instituto da delação premiada revela-se como imprescindível, visto que até a promulgação da lei 12.850/2013, o termo utilizado era o de delação.

A delação premiada é uma técnica utilizada há um considerável tempo, tendo sua origem no direito comparado, anglo saxão, italiano no combate à máfia¹ lá existente, no final dos anos sessenta, logo após, também sendo bem recepcionada no direito estadunidense², no período após a Segunda Guerra Mundial (SILVA, 2012).

Em relação a outros países, a saber, da Alemanha, a delação, foi instituída conforme o conceito da noção geral que hoje lhe é inerente, pelo arrependimento do delator e a consequente entrega dos comparsas, podendo, com isso, ter até mesmo a sua pena ser extinta. Já em Portugal, a aplicação do instituto gerou até mesmo uma diminuição dos crescentes números em termos de organizações criminosas, ou pôde ser vista como uma forma de cooperação entre as autoridades e os agentes para conseguir impedir o crime organizado (MAGALHÃES, 2016).

No Brasil, o primeiro indício da utilização da delação premiada, pode ser observado nas Ordenações Filipinas onde neste mesmo contexto histórico eram aplicadas penas que atingiam o indivíduo de uma forma drástica e precária, com os enforcamentos, decapitações e as execuções em praças públicas, como ocorreu na morte de José da Silva Xavier, o Tiradentes, que teve como pena ir à forca em praça pública, após ter sido traído, delatado, pelo então Joaquim Silvério dos Reis (FIRMIANO, 2015).

¹ A Operação Mãos Limpas “*mani pulite*” ocorrida na Itália, em Milão, no ano de 1992, para desvendar a corrupção que havia se instaurado na administração pública, pela celebração de contratos fraudulentos que envolviam propinas, onde houve várias expedições de mandados de prisões, dentre eles o de Mario Chiesa, quem ocupava, à época, o cargo de diretor de uma instituição filantrópica, pelo que se utilizava de sua função para exigir propina de empresas interessadas em celebrar contratos, para que ele pudesse custear o partido político ao qual pertencia. Durante as investigações já era perceptível o uso da delação, como uma forma de levar os acusados a confessarem e entregar os outros envolvidos (MORO, 2004).

² *Plea Bargaining* é como a delação premiada ficou conhecida nos Estados Unidos, consiste na oportunização ao acusado e em fornecer informações eficazes e a possibilidade de desistência da acusação em proporção, onde é o juiz quem decide, após a valoração das informações prestadas, se ao acusado lhe será dado esse direito de colaborar. A *Plea Bargaining*, a exemplo, foi utilizada pelo acusado da morte de Martin Luther King, em seu julgamento (PALOMO; HARO, 2015).

Enquanto Tiradentes se virava contra às práticas abusivas realizadas pela Coroa Portuguesa e articulava atos de manifestação contra tais, Silvério queria ter suas dívidas com o Império Português quitadas, quando então entregou os planos da Inconfidência Mineira, marco histórico, muito relacionado à figura de Tiradentes (FREITAS, 2010).

Houve a exclusão do instituto da delação premiada do Código Criminal no tempo de Brasil Império, em 1830, quando então voltou a ser previsto pela Lei de Crimes Hediondos, a Lei 8.072/1990, em que através dela se permitia tão somente a redução de pena para o delator. Após, veio então a Lei 9.034/1995, antiga Lei que tratava sobre Organização Criminosa, e, em ato contínuo, a inserção da colaboração nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, através da Lei 9.080/1995, sucessivamente a previsão na Lei de lavagem de capitais, de nº 9.613/1996 (MONTEIRO, 2015).

Ocorre que com a promulgação da Lei 12.850/2013, que dispõe sobre o crime de organização criminosa viu-se pela primeira vez o emprego do termo “Colaboração Premiada”, que sob o ponto de vista legal, a lei supracitada menciona o termo em seu capítulo II, especificamente destinado à “investigação e dos meios de obtenção de prova”, como os aspectos processuais em que ela será utilizada.

Dessa maneira, a primeira conclusão que se tem é que a colaboração premiada está relacionada com os meios de investigação, onde o colaborador, de forma espontânea e voluntária, em seu interrogatório, entrega informações que identifiquem a sua autoria, participação, como também de demais agentes que concorreram para a prática do ato, em troca de ter benefícios concedidos através de um acordo proposto ou pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia, no autos do inquérito policial, que terá a posterior homologação pelo juiz competente (ESTRÊLA, 2010).

No tocante ao ponto de valor probatório da colaboração em relação a terceiros, a doutrina tende a esclarecer pontualmente de que o depoimento obtido é apenas um meio de obtenção prova e não sendo a prova em si, e que ele é utilizando em segundo plano, apenas como uma forma indiciária, mas que não tem o condão de sozinha levar à condenação dos delatados, sem antes demonstrado a análise de outras provas (DIPP, 2015).

Visão esta que também é reflexa e perceptível em alguns julgados, como no seguinte, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no voto do Ministro Dias Toffoli:

HC 127.483/PR, “**A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova** advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes

(Ministério Público e colaborador), **não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando, pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem (...)**” (BRASIL, 2017-grifei-).

Como nota-se, a técnica da Colaboração Premiada é algo recente e com o teor de meio de obtenção de prova para auxiliar nas investigações de crimes que envolvam organizações criminosas.

2.2 Colaboração Premiada x Delação

Nos livros e afins que tratam sobre o tema, comumente é perceptível o emprego do termo Delação quando se está, na verdade, retratando de Colaboração, ou vice-versa. Porém, é possível perceber a preocupação de boa parte da doutrina em trazer algumas considerações acerca.

Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 447) conceitua a Delação Premiada, a partir do seguinte viés:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.

Alguns doutrinadores, a exemplo de Rogério Sanches, veem os termos “Colaboração Premiada” e “Delação Premiada” como sinônimos, entretanto, para outros eles não são tidos como tal, como é o caso da questão para Renato Brasileiro (2017, p. 783):

Ao nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nesta hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corrêu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se a simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.

Outros autores, também na linha de Brasileiro, dizem que a diferença na conceituação se faz necessária, pois nem sempre a colaboração significa delatar, entregar, mas sim na prestação de informações que levem aos autores, sem antes indica-los diretamente (MAGALHÃES, 2016).

Vinicius Gomes (2017) em sua obra pontua que a diferenciação entre os termos se faz necessária enquanto a própria intenção do legislador, que ao prever a delação Premiada, voltou-se para um viés do direito material, que seria o interesse em o Estado negociar com o delator para que assim este último tivesse reflexos materiais, como a redução de pena. Pelo que se tratando da colaboração premiada, o legislador trouxe especificamente suas consequências em termos processuais, uma forma de fazer com que através de uma justiça negocial se obtenha provas que auxiliem a persecução criminal e auxiliie o processo em si, tendo este como o ponto principal e as consequências materiais em segundo plano.

Voltando- se para à questão do procedimento da colaboração, a doutrina faz relevantes considerações quanto aos pontos julgados como “sensíveis”, sendo eles a espontaneidade da colaboração, uma vez que a doutrina, como a de Guilherme de Souza Nucci (2011), faz uma considerável ponderação de que a colaboração espontânea é diferente da voluntária, a primeira seria como algo que a pessoa faz por que é movida a um interesse, algo pessoal. Já a voluntária seria próximo do conceito que temos da ação dolosa no Direito Penal, como sendo aquela livre e voluntária, sem nenhum motivo externo que fizesse alguma interferência sobre ela. Ao ver do autor, algumas leis, das várias existentes sobre a colaboração premiada, citam a espécie espontânea. O que faz parecer mais convincente e adequada para os termos da própria história do instituto da colaboração e seu conceito.

Há o posicionamento em relação ao sentimento de vingança, pelo qual o colaborador deve estar esvaído e aquele não ter nenhuma ligação com sua espontaneidade em delatar:

No quesito da personalidade do colaborador, será avaliada a sua real intenção no desvendamento do caso, impossibilitando assim, que o delator haja com intuito de vingança. Sendo observada a natureza do delito a sua gravidade e repercussão na sociedade. (SUARES, 2012, p.37).

Em relação às críticas, a colaboração premiada resguarda algumas, como a questão de que ela fere o princípio da proporcionalidade, pois o Colaborador recebe uma pena menor em relação aos outros agentes que ele entrega através do acordo, podendo até mesmo

ter contribuído para a ação delituosa na mesma ou maior proporção (WZOREK, 2011), possivelmente ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.3 Inovação na Lei 12.850/2013

A lei 12.850/13 que trata sobre os crimes em organização criminosa foi a primeira a trazer expressamente o termo Colaboração em abandono ao termo “Delação” e mais especialmente sobre os procedimentos processuais da sua utilização.

Os crimes em Organização Criminosa não se tratam de algo recente, destaque também para as Tríades Chinesas, que eram um movimento popular para expulsar os invasores do império. Como também o período do cangaço, onde os jagunços e os cangaceiros, de forma organizada, cada um com uma tarefa, tinham como objetivo saquear fazendas e extorquir dinheiro. Em seguida, o surgimento de uma das maiores organizações criminosas, no Rio de Janeiro, chamada de Comando Vermelho, um grupo voltado para monopolizar o tráfico de drogas e o de armas, nas favelas (RODRIGUES, 2012).

Antes do advento da Lei 12.850/2013, havia a previsão apenas do crime de Associação Criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: pena - reclusão, de um a três anos” (BRASIL, 1940).

Até que a Lei 12.850/2013 trouxe o crime de organização criminosa, considerando crime mais grave em relação ao de Associação Criminosa e trazendo outras elementares, *in verbis*:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013)

De logo, após a leitura do mencionado parágrafo, nota-se que o crime em Organização Criminosa resguarda características muito peculiares, de maneira engendradora e coordenada, sendo inegável o seu nível de dificuldade para os meios de persecução criminal, uma vez que se trata de uma “rede” que é desenvolvida para que a impunidade se sobreponha (ALVES, 2016).

Havendo divergências em relação à dificuldade do Estado em combater o crime organizado, a justificativa para a aplicação da Colaboração Premiada na Lei 12.850/2013, há alguns que permeiam nessa linha do autor acima citado:

O Estado tem uma grande dificuldade de combater a criminalidade praticada por estas organizações criminosas, resultando então na ineficácia da aplicação do poder de punir. Vendo isso, juntamente com a divergência da aplicação da colaboração premiada perante os outros ordenamentos jurídicos que narravam sobre o tema, se fez necessário a criação de uma norma específica que se tornaria a base jurídica para a sua aplicação (OLIVEIRA; ALMEIDA, SILVA, et. al., 2017, p.37)

Já para outros, como Nixon Kenedy (2015, p. 23), a questão do crime organizado não é algo tão recente, nem algo extraordinário que estaria fora do alcance do poder punitivo estatal, ao ponto de ele realizar significativa alteração na legislação penal, criticando que a justificativa usada pelo Estado se daria pela forma de criar o medo e alarme na sociedade de que estes crimes são mesmo algo “fora do comum”, como a seguir ele cita:

Esses temores introjetam na sociedade, de forma contundente, o medo e a insegurança. Temos, assim, a disseminação diária e constante da inquietude e do pânico midiaticamente instaurados no âmbito da sociedade, abrindo margem à adoção de medidas emergenciais na busca da paz pública, ainda que para isso tenhamos que mitigar prerrogativas de direitos humanos. Seria uma forma temerária de assegurar a paz pública, uma vez que se imiscui em dogmas próprios do Estado Democrático de Direito, à guisa de solucionar a lide penal.

Com relação à legislação no Brasil, o próprio crime de Organização Criminosa, antes do advento da Lei 12.850/2013 era desprovido de regulamentação própria. A razão para a edição da mencionada lei está relacionada com o fato da previsão do princípio da Legalidade, no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que assim prevê: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” (COSTA, 2014) e também, pode se citar, o princípio da Anterioridade, previsto no art. 1º do Código Penal Brasileiro: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1940)

Diante disso, o fato do Brasil ter sido signatário da Convenção de Palermo, cujo objetivo era a internacionalização do combate às organizações criminosas, e ratificado³ pelo Decreto nº 231/2003, posteriormente enquadrado no ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015/2004, mostrou-se insuficiente para termos da legislação pátria, já que pela Convenção o

³ Um tratado internacional para a passar de fato a ser inserido no ordenamento jurídico vigente, ele precisa passar pelo procedimento de ratificação, que é quando, após aprovação do tratado nas casas legislativas, o presidente da república fica autorizado a vincular o Estado Brasileiro em definitivo ao tratado. Sendo a ratificação um ato unilateral e discricionário do país signatário (GABSCH,2010)

conceito de organização criminosa era em âmbito internacional não podendo apenas com isso dar ao Estado o viés de punir com base apenas nesse conceito internacional, e sendo esta a razão da revogação da lei anterior que tratava sobre organização criminosa, a lei de nº 9.034/1995, justamente pela ausência de tipo incriminador, conforme exige-se pelos princípios anteriormente citados (COSTA, 2014).

Nota-se a tentativa de readaptação do legislador em trazer o conceito de organização criminosa, tornando-o mais claro e individualizado, com a posterior edição da lei que seria então mais completa, a Lei 12.694/2012, que foi revogada em detrimento da atual lei 12.850/2013, que é o diploma mais recente e vigente.

Dessa forma, Ana Flávia Carneiro Messa (2012, p.4) pontua algumas características das OCRIMs, como a “estrutura complexa”, pois as organizações contam com tarefas bem divididas, podendo alternar de acordo com o tempo e a necessidade, além das metas acordadas entre os agentes e o nível de capacidade de cada um em termos profissionais;

A mesma autora destaca; a “*organização hierárquica*” como outra característica que se revela pelos comandos dados, onde há toda uma coordenação das tarefas, uma parte centra em dar os comandos, já outra, os executa. Nessa linha, igualmente ressalva as; “*ligações com pessoas ligadas ao poder estatal*”, em que para o desenvolvimento das atividades, as organizações procuram estreitar laços com agentes pertencentes ao poder público, a fim de aferirem as vantagens, oferecendo propinas, entre outros tipos de acordos relacionados com a corrupção.

Ainda nesse contexto, insere os “*atos de violência*”, como forma de coagir os demais agentes envolvidos, para que possam realmente cumprir e obter êxito nas tarefas, também podendo ser utilizada o uso da própria força.

Por fim, o “*caráter transnacional*”, que diante do uso de ferramentas inovadoras e tecnologias, como na conjuntura de uma rede, é intrínseco o poder globalizado que tem a organização criminosa em expandir suas atividades.

Feitas estas considerações acerca da Organização Criminosa, de seu fomento histórico e as suas mudanças legislativas, passa-se a ver as inovações que a Lei 12.850/13 trouxe para os termos da colaboração premiada.

Abrindo uma ressalva de que não é na Lei 12.850/13 que se vê de forma inaugural a previsão do acordo premial na lei brasileira, entendendo-se apenas que é a primeira vez que o instituto é regulado de forma mais específica (MASSON; MARÇAL, 2016).

A maneira como a colaboração premiada é utilizada como acordo nos crimes de Organização Criminosa, vai desde os pressupostos até os prêmios que dela podem advir.

Como pressupostos, da própria leitura da lei, tem-se que a colaboração precisa ser voluntária e efetiva para a investigação e o processo criminal, onde ela irá atingir um ou mais dos seus resultados, dispostos nos incisos de seu art. 4º, (Lei 12.850/2013), *in verbis*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Nota-se que em cada inciso possui um núcleo verbal ativo, ou seja, uma conduta da qual o colaborador vai interferir diretamente nos rumos da investigação, com base em suas declarações. Sendo interessante destacar, conforme coloca Gilson Dipp (2015) que o perdão judicial ao qual se refere o caput do art.4º, acompanhado do “poderá o juiz conceder”, deve ser lido como “deverá”, pois se trata de um poder-dever, em que tendo o colaborador preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei, o juiz deverá assim conceder.

Fator destacado pelo autor é que outra inovação trazida pela Lei de Organização Criminosa é a imposição da formalidade do acordo, tendo que ser escrito, onde um termo será lavrado e posteriormente submetido à homologação por um juiz competente, pelo que antes os acordos eram celebrados de forma informal.

Antes do diploma legal supracitado, só era permitida a extinção da punibilidade através do perdão judicial, conforme previa o artigo 6º da revogada lei 9.034/1995, mas agora é prevista a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade, pela pena restritiva de direito. Também sendo que o artigo específico inserido esclarece o que antes se debatia severamente, sobre a exigência da cumulatividade dos resultados que dispões os incisos, porém, no final da leitura do caput do art. 4º, esclarece “[...] desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados [...]”, pelo que sanou a discussão.

Outro ponto importante é acerca do momento da celebração do acordo, sendo permitido a sua celebração ainda na fase do inquérito policial, não se limitando mais um momento específico para que ele ocorra (ERBELLA; SANCHEZ, 2017)

A doutrina coloca que a colaboração premiada vai auxiliar no crime ao crime de organização criminosa a partir de um prisma da ética utilitarista (BITENCOURT; BUSATO, 2014), onde o colaborador se vê em uma situação de obter vantagem, e o Estado, em contrapartida, enfraquecer a criminalidade organizada, irá se valer da entrega de informações de outros agentes, por aquele que está disposto a concluir o acordo de colaboração (ALVES, 2016).

Neste ponto do utilitarismo da colaboração premiada, muitos veem como seu próprio fundamento filosófico, pois a teoria do utilitarismo introduzida por Bentham, mas de fato difundida por Stuart Mill, que em resumo trata de que a ação do homem pode ser movida para alcançar o seu prazer, mesmo que isso cause a infelicidade de outros, pelo que se afasta dos elementos que a ética busca para distinguir o bem e o mal nas atitudes do homem, pois para o utilitarismo é possível gerar algo bom, a partir de uma ação eticamente condenável (DOROCINSKI, 2016).

Para levantar ainda mais esse ponto de ética tem-se a teoria dos jogos que, em tese, pode ser vista perante situações de conflito, poder, etc. Dentre as teorias, a Solução de Equilíbrio de Nash, indica:

Uma solução estratégica ou equilíbrio de Nash de um jogo e um ponto onde cada jogador não tem incentivo de mudar sua estratégia se os demais jogadores não o fizerem. No dilema do prisioneiro, o perfil de estratégia (confessar, confessar) é um equilíbrio de Nash. De fato: se um prisioneiro confessar e o outro não, aquele que não confessou fica preso na cadeia 10 anos, ao invés de 5 anos, se tivesse confessado. Além desse perfil, não existem outros equilíbrios de Nash (SARTINI; GARBUGIO; BORTOLOSSI, et.al, 2004)

É nessa perspectiva, mas não só nesta, que o objetivo e inovação da colaboração premiada pela Lei 12.850/2013 são também criticados, pois para alguns autores, nessa relação entre delator/colaborador e o acusador (Estado) ambos se beneficiam, o primeiro por que quer ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, o outro pelo fato de que quer poupar os esforços e atingir o fim que é o poder punitivo em si de maneira mais hábil e eficiente, mesmo que isso ultrapasse e atinja alguns princípios, como o da ampla defesa, o do contraditório, o da individualização da pena, entre outros (WEDY, 2016). O que em outras palavras seria abrir a mão do racional, para o utilitarismo.

Dessa forma, as discussões levantadas acerca da Colaboração Premiada são muitas, fazendo com que de fato o Estado, os juristas e os demais envolvidos na justiça processual penal repensem acerca do instituto e de sua aplicação de acordo com as abordagens apresentadas nos crimes de Organização Criminosa.

3 A UTILIZAÇÃO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

3.1. A prova no direito processual penal

Acertadamente, cabe uma pequena introdução acerca do sistema inquisitório e do sistema acusatório, intrinsecamente ligado à questão da produção de provas.

Na visão de Alexandre Morais da Rosa (2013), no sistema inquisitório ou no exercício do princípio inquisitivo, agregado pela idade média, para atender aos anseios da igreja, se tornava obrigatório que o poder de gerência de provas se concentrasse apenas em uma pessoa, que era a figura do juiz, onde este assumia um papel ativo e deixava de apenas assistir às partes, mas sim distribuía as provas que cada uma teria que produzir.

Ainda na visão do autor, o sistema acusatório viria a ser o inverso, onde são as próprias partes que gerenciam as provas, cabendo a elas indicarem quais provas pretendem produzir. Esta distinção se faz pertinente para adentrar nos comentários do II capítulo da Lei 12.850/13 que menciona sobre “investigação e dos meios de obtenção de provas”, que é justamente a ideia do estado em seu papel de perquirir de quem é a culpa.

No referido capítulo, há a menção, enquanto meio de obtenção de prova, da Colaboração Premiada; Da Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos; da Ação Controlada; Do acesso ao registro telefônico e dados bancários, Da infiltração de agentes e A cooperação entre instituições e órgãos de todas as instâncias (BRASIL, 2013).

No tocante à colaboração premiada, aplicada aos crimes de Organização Criminosa, de logo, pode-se associar a ideia de que as partes gerenciam a prova, pois é fato que a colaboração é um acordo feito entre o Ministério Público, o delegado de polícia e o colaborador. A figura do juiz é de expectador, quem distribui e organiza os termos de condição do meio de obtenção da prova.

Para Marcellus Polastri (2017), a palavra “prova” tem sua etimologia no latim *probatio*, que teria como significado examinar, demonstrar, e teria ela como objetivo no direito processual penal de levar à verdade, por meio de uma instrução, afim de reconstruir os fatos e formar convencimento do juiz.

Porém o mesmo autor destaca que não se apregoa ao termo de “verdade real”, pois para ele a verdade só será descoberta na proporção das possibilidades dos meios de provas, achando preferível então o termo de “verdade provável”.

Dessa forma a prova, no direito processual penal, vai servir como fonte de autoria, de materialidade e da própria conduta delitiva, com o fim de fazer preencher todos os requisitos para à imputação da conduta típica ao investigado, demonstrando-se, em muitos casos, como indispensável.

3.1.1 Valor probatório da colaboração premiada na lei 12.850/2013

A lei 12.850/2013 veio pôr fim a uma antiga discussão se a colaboração poderia ser tida como prova, quando ela expressamente coloca a colaboração premiada dentro do rol dos meios de investigação e obtenção de prova. É fato que se ela é meio, não pode ser considerada em si prova, o que antes era admitido, quando ainda se tinha o termo delação premiada e anteriormente a promulgação da lei retro, onde ela poderia ser avaliada com as demais provas contidas no processo:

PROVA – DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas. (BRASIL, 1997)

Observa-se na última parte do trecho tal forma direta de considerar a delação enquanto prova, ao passo que o §º16, do artigo 4º, da lei 12.850/2013, pontua que as declarações feitas não são provas, quando assim se refere “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.” (BRASIL, 2013). Sendo assim, quando da colaboração e dos indícios dela:

Deverão passar pela “corroboração”, isto é, precisarão ser confirmados por outros elementos de prova, que podem advir da própria colaboração premiada ou de outro meio de obtenção de prova (NETO, FILHO, 2015, p.17)

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, rechaçou em um recente julgado a natureza jurídica da colaboração premiada como meio de prova, onde o agravante questionava a legalidade de uma colaboração premiada na qual teve o seu nome delatado pelo colaborador:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO AgRg no Inq 1093 DF 2016/0016799-9 (STJ)

Data de publicação: 13/09/2017

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. **COLABORAÇÃO PREMIADA**. ART. 4º DA LEI 12.850 /13. EXISTÊNCIA, VALIDADE E **EFICÁCIA**. QUESTIONAMENTO. DELATADO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. EFEITOS. RESTRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA PROCESSUAL. DELATIO CRIMINIS. CONTEÚDO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESTINATÁRIO. ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO.

[*Omissis*]

4. Quanto ao aspecto processual, a natureza jurídica da **colaboração premiada** é de delatio criminis, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém. 5. O acordo de **colaboração** não se confunde com seu conteúdo e as cláusulas de referido acordo não repercutem, nem sequer remotamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual não têm esses terceiros interesse jurídico nem legitimidade para sua impugnação (BRASIL, 2017).

Preponderando-se hoje o entendimento de que a colaboração auxilia a instrução a ter conhecimento de novas provas ou auxilia a análise do conjunto com outras, possibilitando que se identifique a participação e contribuição de cada agente envolvido, porém, dando a oportunidade a terceiros delatados em se manifestarem, antes de sobrevir qualquer condenação.

3.2 A atuação do delegado de polícia, do Ministério Público e do juiz nos acordos de colaboração premiada

São investidos de autoridade para celebrar o acordo de Colaboração Premiada nos crimes de organização criminosa, tanto o Ministério Público, quanto o delegado de polícia., de acordo com o artigo 4º, §2º da Lei 12.850/2013:

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial [...] (BRASIL, 2013).

O processo penal se inicia de fato com a Ação Penal que pode ser subsidiada pelo inquérito policial, onde se tem a presidência do delegado de polícia e trata-se de procedimento de natureza administrativa, regido pela lei 12.830/2013, que visa a obtenção de provas, de

indícios de autoria diante uma infração penal, se tratando de um procedimento informativo, sendo a primeira fase após o recebimento de denúncia ou queixa crime (CAPEZ, 2018).

Há discussões gerais acerca da atuação do delegado frente ao inquérito, o que de um lado Bruno Taufner e Cleopas Isaías (2013) colocam em sua obra que a atuação do delegado, uma atuação mais livre, mas não totalmente discricionária, como bem difundido por opiniões contrárias, é o resultado de uma hermenêutica aplicada ao papel a ser desempenhado por aquele e o próprio estado democrático de direito, pois antes havia uma visão muito restrita a interpretação apenas dos magistrados, mas, depois, em outros momentos históricos, isso foi sendo superado, para que se pudesse ter uma extensão de poder para outros órgãos que assim também pudessem agir em busca de uma justiça social.

Dentro da colaboração premiada as discussões são ainda maiores, a exemplo de Afrânio Silva Jardim (2015), ao retratar que a permissão concedida pela lei 12.850/13 ao delegado de polícia para celebrar o acordo lesa o que está esculpido na constituição federal em determinar o Ministério Público como detentor da ação penal. Da mesma forma ao entendimento:

Consentir que o delegado faça acordos de delação prejudica o direito de defesa, pois admite proposta de quem não é parte processual, violando o sistema acusatório e o devido processo legal, porquanto o juiz acabará tendo de intervir em negociação feita sem provocação do titular da ação penal ou, pior, contra a posição deste (OLIVEIRA, 2016, p. 27)

Em sentido contrário, em argumentação à favor da celebração de acordo pelo delegado, o entendimento se baseia na conveniência em poder celebrar o acordo logo na fase do inquérito, por ser a fase onde se busca elucidar os fatos de melhor maneira, conjugado-o com outras provas, onde nada mais propício que a autoridade possa então, assim, fazer o acordo (ANSELMO, 2016).

A presente questão da legitimidade do delegado nos acordos de colaboração será discutida pela ADI (nº5.508), atualmente com o julgamento suspenso, interposta pelo procurador geral da república com o objetivo de ter reconhecido que apenas o ministério público possa celebrar acordos de Colaboração Premiada.

Em relação ao Ministério Público, órgão autônomo ao qual a Constituição Federal se refere como órgão que exerce função essencial à justiça, conforme caput do artigo 127:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A referida instituição tem como princípio basilar a defesa da ordem jurídica, o cumprimento das leis e é o órgão também responsável e titular da Ação Penal, com base no artigo 129, inciso I, “são funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”. (BRASIL, 1988).

A ação penal é o meio processual pelo qual o Estado se utiliza para exercer a tutela do direito material penal (LOPES JR, 2016). Enquanto gênero, ela se subdivide em ação penal pública, ação penal privada e ação penal privada subsidiária da pública. Nesses termos, há o princípio da “obrigatoriedade da ação penal” que preceitua a regra de que órgão ministerial irá fazer o ajuizamento das denúncias, não lhe sendo dada uma discricionariedade em relação a isto, ou seja, ele é plenamente vinculado a fazê-lo (RANGEL, 2017).

Nos crimes de organização criminosa vários podem ser os bens jurídicos a serem tutelados; a saúde pública, por exemplo, nos crimes de entorpecentes; a ordem econômica financeira, nos crimes de lavagem de dinheiro. O Ministério Público, com base na lei 12.850/2013, poderá deixar de propor a ação penal, ou até mesmo o prazo para a sua propositura poderá ser suspenso⁴. Se o mesmo deixa de propor a ação penal, esse fato se refere a uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal que preza pela propositura da ação penal por parte do ministério público (LOPES JR, 2016).

Na visão de Geraldo Nunes (2014), membro do ministério público do Ceará, é razoável que o órgão possa ter a legitimidade em celebrar o acordo, por entender que a colaboração vai servir como um meio eficiente do Ministério Público no combate ao crime organizado, onde apenas a prisão de alguns agentes não é o suficiente, se estes não revelarem a autoria dos demais envolvidos.

Ainda sobre esse entendimento do autor, o *parquet* passa atuar de forma ativa na proteção dos interesses coletivos, assim, também, possibilitando a garantia dos direitos fundamentais previstos na constituição federal em prol da coletividade. Ele destaca os tipos de autores no crime organizado ao qual tem se deparado o ministério público e destaca:

Por fim, temos a denominada criminalidade organizada estruturada por agentes públicos ou criminalidade organizada endógena, sendo esta a modalidade de organização criminosa mais difícil de ser combatida e por este motivo a que merece maior atenção por parte do Ministério Público. Este tipo de grupo criminoso

⁴§3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador (BRASIL, 2013)

organizado já nasce dentro do Estado, sendo formado por políticos e servidores públicos dos mais variados níveis e áreas, possuindo vasta capilaridade e acesso aos centros de decisão estatal, sendo os grandes responsáveis por uma das maiores chagas de nosso país que é a corrupção (TEIXEIRA, 2014, p. 98-99)

Não incomum essa é a criminalidade que mais se amolda ao contexto da operação lava jato, a qual envolve políticos, administradores públicos entre outros, por isso a visão recorrente de acordos de colaboração premiada no curso das investigações.

Entretanto, a contraponto da legitimidade do órgão, há insurgências como coloca João Victor (2016), ao questionar a revisão e controle dos atos do Ministério Público nas negociações, pelo que não se deve defender a postura de poderes integrais que não possam ser revisados.

Acerca do papel desempenhado pelo juiz, a lei de organização criminosa deixa claro que o juiz não participará das negociações⁵. Essa postura adotada pelo legislador revela a imparcialidade que exercerá o juiz nas negociações, onde ficará a seu cargo apenas averiguar se o acordo atendeu as devidas formalidades e se está dentro dos parâmetros de legalidade⁶.

Segundo Gabriel Henrique (2014), a decisão proferida tem natureza de interlocutória, não fazendo coisa julgada, portanto, o acordo poderá ser revisto, ajustado e se o juiz entender pela legalidade do acordo, o homologará e o agente passará a ter os direitos como colaborador, ressaltando que a sentença de mérito não poderá levar em conta apenas a colaboração em si. O juiz poderá conceder o perdão judicial, reduzir a pena em até 2/3 ou subsistir a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, conforme art. 4º da lei 12.850.

Concluída a caracterização do papel das partes processuais no procedimento de Colaboração Premiada, passa-se à análise da aplicação dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal nesse mesmo âmbito.

⁵Art. 4º§6ºO juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

⁶§7º Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

3.3.1 Ampla Defesa e Devido Processo Legal

O Devido Processo Legal, ou mais comumente conhecido pela sua abreviação, DPL, teve seu surgimento juntamente com a concepção do contrato social, onde o indivíduo em sua razão, contrata com o Estado que passa a ter o domínio e o monopólio do poder punitivo, justamente para sair do estado de autotutela e ao mesmo tempo poder ter o princípio do DPL um limitador desse poder em punir. Ao punir o Estado deverá observar as diretrizes e os princípios norteadores ao qual se consagra a linha do direito processual penal (LESCANO, 2010).

De toda a sorte o Direito Penal passou pelas fases desde dos enforcamentos, a pena que ultrapassava a esfera pessoal do indivíduo, o qual respondia com seu próprio corpo, frente a seus delitos, até chegar ao modelo atual (ROSA, 2013) o qual se insere na nova ordem do estado democrático de direito, ainda mais refletor com a promulgação da Carta Magna de 1988.

A Constituição de 88 fixou o que seria os princípios norteadores, para Plácido e Silva (2014, p.99), princípios são:

Princípio. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. Princípios. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito

Nesta vereda, eis que surge um princípio que seria o minimizador dos efeitos da liberdade humana, ao passo do poder punitivo estatal. O indivíduo que transgredir, irá responder, penalmente e processualmente, mas para isso terá seus direitos conhecidos e assegurados (LESCANO, 2010).

O conceito do que viria a ser o devido processo legal nada mais é o direito de ter sido atingidas todas formalidades previstas em lei, para que então possa haver a privação de bens. Nas palavras de Paulo Rangel (2017, p. 4) “É uma garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei”, onde ele continua no decorrer do capítulo a mencionar que do corolário do Devido Processo Legal desencadeiam todos os demais princípios, onde se um deles não for respeitado, não há se falar em um processo justo.

A liberdade consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), prevista como garantia fundamental, perfeitamente se correlaciona com o também inciso II do mencionado artigo: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Nesta hipótese elas devem ser reflexas para a aplicação do instituto da colaboração premiada, pois seria atentar contra a própria lei, qualquer cláusula que violasse essas diretrizes de forma direta, onde não poderia o colaborador ser compelido a suportar condições e imposições para ter os tais benefícios, em ter que fazer algo que não esteja previsto em lei e que não seja das práticas processuais. Essa seria a tese, mas a exemplo do próprio termo de colaboração de Paulo Roberto, objeto do presente estudo, como noutros muitos, isso não ocorre.

A própria Lei 12.850/2013 faz ressalvas quanto aos direitos do colaborador, em seu artigo 5º:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Reitera-se que os direitos do agente não estão adstritos somente a esses incisos, pois na ordem constitucional há a consagração em outras leis esparsas que visam a garantia de direitos fundamentais que interferem de forma direta ou indireta nos acordos.

Apesar de haverem alguns direitos incompatíveis com a colaboração, como bem coloca Christiane do Vale e Martonionio Mont’Alverne (2016), ao demonstrar a incompatibilidade da colaboração premiada com o direito ao silêncio, previsto como garantia no âmbito processual penal, encontrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a redução de pena, ou até mesmo o perdão judicial que pode ser concedido através do acordo premial, é algo plausível, pois para que se realize quaisquer um dos resultados contidos nos incisos do art. 4º, da Lei 8.250/2014, é necessário a sua atitude ativa em falar e não se resguardar ao direito em ficar em silêncio.

O que leva a pensar que o limite da mitigação de alguma das garantias constitucionais, aplicáveis ao direito processual penal, deve ser atinente ao que é o próprio propósito da colaboração premiada.

Enquanto o princípio da Ampla Defesa se perfaz sobre o direito à informação e a reação, Renato Brasileiro (2017) entende que essa garantia deve incluir o direito à defesa técnica (processual ou específica) e à autodefesa (material genérica), e ele subdivide a ampla defesa em dois aspectos, o positivo que é a forma pela qual o réu pode se certificar, exigir esclarecimento e confrontar elementos. De forma que ao acusado são outorgados diversos privilégios em detrimento da acusação, como o da existência de recursos privativos da defesa.

A própria lei 12.850/2013 no §6º do artigo 4º prevê a presença do defensor do colaborador diante das negociações entre o ministério público, para que as garantias processuais não sejam tolhidas e como uma forma de deixar o colaborador bem amparado acerca dos seus direitos (SANTOS 2014).

Enquanto pelo princípio do contraditório se requer a participação do agente, pelo princípio da ampla defesa a exigência imposta é mais abrangente, impondo uma verdadeira e efetiva realização dessa participação, pois a ausência de defesa impõe até mesmo a nulidade do feito (OLIVEIRA, 2007).

Gustavo Henrique (2015, p.53), também coloca a questão da interação do princípio da ampla defesa e do contraditório, dizendo que a partir da defesa, tem a possibilidade de exercer o contraditório. Mas que cabe a diferença entre os dois, sendo possível “violar o contraditório, sem violar o princípio da ampla defesa. Deixar de comunicar algum ato processual ao acusado, embora não represente uma violação à ampla defesa, porém esbarra no contraditório. O Contraditório se revela a ambas as partes, já a ampla defesa diz respeito apenas ao réu”.

Dessa forma, passa-se a observar outros dois desdobramentos do contraditório e da ampla defesa.

3.3.1 Habeas Corpus e Duplo Grau de Jurisdição

Visto como remédio constitucional apto a coibir ou cessar lesão a liberdade em sentido estrito, o habeas corpus encontra previsão na Constituição Federal e no Código Processual Penal, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, 1988)

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. (BRASIL, 1941).

Todas as hipóteses de seu cabimento se voltam para a questão de liberdade e abuso de poder, o que remete ao surgimento da utilização do habeas corpus, mesmo que não expressamente, à época do Brasil Imperial, diante das prisões arbitrárias. Em 1832 o instituto já vinha expressamente no Código de Processo Criminal, passando por algumas mudanças terminológicas nos Códigos posteriores, até receber o status de garantia fundamental com a promulgação da Carta Magna de 1988 (COELHO, 2006).

O habeas corpus cumpre a finalidade de atuação em situações de lesões a liberdade de ir e vir, do abuso de poder, pois todas as decisões devem estar atreladas a legalidade, devendo encontrar amparo legal para que não possam ser consideradas arbitrárias.

O remédio heróico assume a natureza jurídica de uma ação constitucional autônoma, mas também pode ser utilizado em grau recursal, podendo ser impetrado por qualquer pessoa⁷, tendo duas espécies: o preventivo e o repressivo; o primeiro é utilizado quando o autor está na iminência de sofrer lesão à sua liberdade de ir e vir e o repressivo é quando o impetrante já está sofrendo o cerceamento de sua liberdade (FERREIRA; PINTO, 2006).

Superadas essa breve síntese de considerações acerca do habeas corpus, passar-se-á analisar um pouco do princípio do duplo grau de jurisdição, previsto de maneira implícita no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados e geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988)

O motivo pelo qual o legislador fez essa previsão se dá pelo fato da própria falibilidade humana, onde as decisões proferidas pelos juízos são passíveis de erros, sejam estes formais ou materiais, e diante do sentimento de desacordo da parte com a decisão dada,

⁷ Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (BRASIL, 1941)

onde os recursos não se limitam apenas à esfera penal, mas é possível ver as suas utilizações em outras áreas e com os devidos cabimentos, diante de cada situação.

Aury Lopes Jr. (2016, p.779), em sua obra, conceitua os recursos de modo que:

Vincula-se à ideia de ser um meio processual através do qual a parte que sofreu o gravame solicita a modificação, no todo ou em parte, ou a anulação de uma decisão judicial ainda não transitada em julgado, no mesmo processo em que ela foi proferida.

O mesmo autor continua a delinear pelo assunto mencionando que os recursos não geram nova relação processual, mas sim uma continuidade e destaca o fato daqueles serem expressivos instrumentos de defesa na busca de aperfeiçoar a situação jurídica e de resistir a atos temerários e/ou eivados de ilegalidade.

Corroborando isso, vale ressaltar que em 1992, o Decreto nº 678 incorporou ao direito positivo nacional o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), invocando discussões em nosso ordenamento acerca do direito a recurso como garantia fundamental. Prevê esse tratado internacional (art.8º, nº 2, alínea h) que durante o processo, toda pessoa acusada de delito tem direito, em plena igualdade, à garantia do direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Assevera ainda o artigo 25, que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela referida Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas atuando no exercício de suas funções oficiais. E esse dispositivo tem sido interpretado pela doutrina como uma garantia a um remédio, a uma ação judicial, tendo havido, portanto, o emprego da palavra "recurso" nessa acepção e não no sentido técnico tradicional de impugnação a sentenças judiciais. Logo, não elevaria esse artigo o direito a recurso a um plano de garantia.

No mesmo pacto internacional (art. 8º), prevalece entendimento de que houve adoção do princípio do duplo grau de jurisdição como garantia fundamental no âmbito do processo penal, uma vez que há referência ao direito de "toda pessoa acusada de um delito" de, durante o processo, "recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior".

Dessa forma, os recursos no direito processual penal se mostram como uma garantia irrenunciável ao ponto de vista prático, visto que o bem atingido na maior parte das decisões, senão em sua totalidade, é a própria liberdade do indivíduo.

3.3.2 A preocupação na garantia da ampla defesa ao corréu

O corréu é aquele que acaba se tornando réu em um processo, em razão de ter sido delatado no acordo de colaboração pelo colaborador e, como já retratado antes, nenhuma sentença poderá ser dada com base apenas nas alegações feitas pelo colaborador, já que a colaboração não é prova, mas sim meio, e que de tal modo que o corréu precisa ter acesso aos autos para assim influenciar a convicção do juiz.

Em razão da possibilidade do corréu ter sua esfera jurídica atingida pelas declarações do outro réu colaborador, Vinicius Gomes (2017, p.78), disserta sobre a posição de fragilidade que o corréu possui:

Fica claro que a posição dos corréus delatados é de extrema fragilidade diante da colaboração premiada, visto que ocupam um local limítrofe e nebuloso. Ao mesmo tempo em que são terceiros alheios ao acordo firmado entre o delator e a acusação, sofrem consequências diretas e indiretas da sua realização.

O que implica dizer que deve ser oportunizado ao corréu os meios eficazes para que ele possa exercer sua ampla defesa e garantir o contraditório, de tal modo que no julgado a seguir tem-se a declaração de nulidade de uma instrução em que o termo de colaboração não foi disponibilizado ao corréu:

STJ - HABEAS CORPUS HC 364785 PE 2016/0199099-0 (STJ)

Data de publicação: 02/03/2017

Ementa: HABEAS CORPUS. SENTENÇA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COLABORAÇÃO PREMIADA. PROVA NÃO DISPONIBILIZADA À DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não é válida a sentença que considera, mesmo que ao lado de outras provas, prova que não foi submetida ao contraditório, que não pode ser criticada, contestada, respondida e contraditada pela defesa. 2. Ordem concedida para anular o feito desde a juntada aos autos da prova sonogada (**colaboração premiada** de corréu), de modo que seja dada oportunidade à defesa para sobre ela se manifestar. (BRASIL, 2017).

O que se busca com essa análise fática é frisar que a proteção de garantia à ampla defesa e ao contraditório é tão importante ao corréu que da mesma forma, analogicamente, deve ser irradiada em relação ao colaborador, pois não é pelo fato de este último ter aceito fazer o acordo, atinente a seus próprios interesses pessoais, que não poderá vir a sofrer lesão as suas garantias fundamentais, e assim sendo, deverá ter o direito a exercer a tutela jurisdicional.

4 A OPERAÇÃO “LAVA A JATO”

O cerne da operação “Lava Jato” é o combate à corrupção, algo que não é originário das atuais sociedades, pois presente desde as primeiras interações entre o homem; em que a ética e a moral nem sempre se conciliavam em suas atitudes.

A questão da corrupção está correlacionada com a cultura de um povo, ela pode ser conceituada como a inversão de valores, conveniência instalada na sociedade ao fazer propostas indevidas e delas retirar vantagens pessoais, contudo, levando à subversão dos valores morais e éticos. Uma iniciativa voluntária em ir contra o que está estabelecido pelas normas jurídicas vigentes, onde não é possível o estabelecimento de forma universal do que seria verdadeiramente moral, mas onde impera a premissa de que a atuação comportamental do administrador público, dos políticos, será medida de acordo com a compatibilidade de suas funções e o seu desempenho diante delas (NETO, 2008).

É válido destacar que a corrupção não é algo restrito à administração pública, ela está em outros setores, públicos ou não, mas se pensar na atuação que atinge a estrutura pública, ela seria uma mal a ser eliminado.

As consequências da corrupção perante a sociedade são as mais variáveis, a citar a consequência política, que leva à descrença nos verdadeiros representantes políticos, tendo em vista o Estado Democrático de Direito, com a escolha dos representantes pelos cidadãos. Basta pensar que o ideal que os leva a eleger um candidato é que eles são confiáveis, probos e visam o bem comum, ao passo que a corrupção seria o antônimo dessa expectativa (OLIVEIRA, 2008).

Já a consequência econômica é que a partir dos interesses pessoais dos agentes públicos, que se aproveitam de suas funções ou cargos públicos para alcançar esses interesses, até mesmo políticos, faz com que haja um desfalque à distribuição econômica. A consequência social seria a instalação de um verdadeiro colapso entre o Estado e a sociedade na busca de coibir a própria corrupção (OLIVEIRA, 2008).

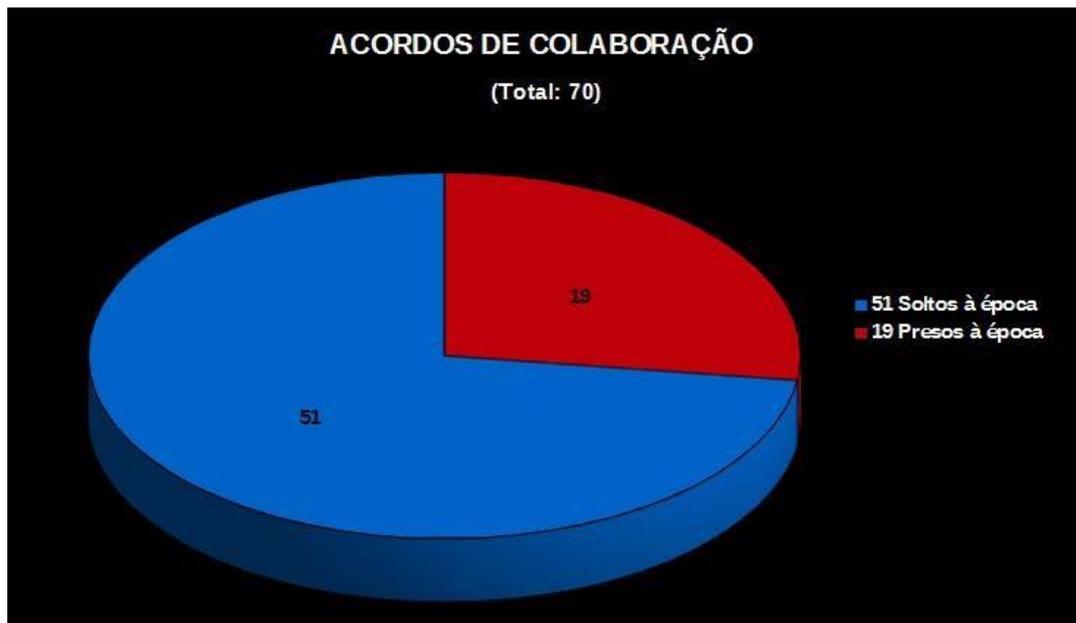
Com a deflagração da operação lava jato é cristalina a visão dessas, entre outras consequências, no cenário econômico, político, na medida da proporção das condutas dos agentes.

A operação foi deflagrada em 2014, mas as investigações que a antecederam, ocorreram bem antes, segundos os próprios dados da linha do tempo do Ministério Público Federal (BRASIL, 2018).

A operação tem como objetivo principal a investigação de corrupção ativa, passiva, lavagem de dinheiro, entre outros crimes, envolvendo políticos, diretores de empresas e outros correspondentes, em contratos fraudulentos, que continham lucros excessivos, beneficiando empresas privadas, como a Odebrecht, UTC, Camargo Correa, OAS, Galvão Engenharia, entre outras, e a própria estatal nacional, a Petrobrás (NETTO, 2016).

A primeira fase se iniciou em Curitiba, a partir da atuação do Ministério Público Federal, juntamente com a Polícia Federal, realizando as primeiras prisões e o cumprimento de mandados de busca e apreensão. Segundo informações do próprio site do MPF, no total, da primeira fase, foram 28 prisões e 81 buscas e apreensões (BRASIL, 2018).

Dados como os a seguir demonstram que desde o início da operação, os acordos de colaboração premiada foram sendo propostos:



(MACEDO, 2014)

Já dados mais atuais, de 2017, pronunciados pela Procuradoria Geral da República, no evento do dia internacional de combate à corrupção, incluem que já foram mais de 293 acordos de delação homologados, dentre eles estão os firmados com políticos e empresas privadas, que, pela previsão, os acordos com estes fariam retornar aos cofres públicos mais de 24 bilhões de reais (MODZELESKI, 2018).

Percebe-se que a colaboração foi um meio de obtenção de provas bem utilizado no decorrer das investigações, como até hoje assim prepondera.

4.1 Considerações acerca do crime de lavagem de dinheiro

Antes de se adentrar no ápice do trabalho, se faz necessário tecer algumas colocações sobre o crime de lavagem de dinheiro, visível como imputação penal na maioria das denúncias feitas pelo MPF na lava jato, que se amolda às características, aqui trazidas, do crime organizado: hierarquia, divisão de tarefas, setores estratégicos, etc., pelo que é evidente a sua complexidade e alta relevância social, pelo fato de atentar contra a ordem financeira. Tratando-se de um crime que, costumeiramente, envolve pessoas que têm significativo poder aquisitivo⁸.

A lavagem de dinheiro está correlacionada com a questão da globalização e a tratativa de repreensão a este tipo de crime pode ser observada em vários documentos internacionais, como a Recomendação 80/10 do Comitê dos Ministros do Conselho da Europa, em 1980, Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de drogas, na Convenção de Viena em 1988, A Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional /Convenção de Parlemono, ano 2000, entre outras.

Internacionalmente, a expressão “*money laundering*” é utilizada para se referir ao crime de lavagem de dinheiro, fazendo alusão às máfias estadunidenses que burlavam a ordem econômica com a abertura de uma empresa de lavagem de roupas para poder investir o dinheiro que era proveniente de ilícitos, tornando esse dinheiro “limpo” e inserindo-o na ordem econômica do país (MACHADO, 2015).

Percebe-se que a intenção nesses crimes é justamente camuflar outros e poder usufruir do dinheiro de uma forma como se fosse proveito de atividades lícitas, como, por exemplo, transações de compra e venda de objetos não vedados por lei, que não sejam oriundos de corrupção aos cofres públicos, etc.

O bem jurídico tutelado defendido, nesse caso, pela doutrina majoritária, seria a ordem financeira, a partir do momento em que o capital ilícito afeta a ordem como um todo. Entretanto, pondera-se a crítica tecida por alguns doutrinadores a exemplo de Badaró e Bottini (2013) de que em algumas situações a conduta do agente não importa em ofensa à ordem econômica, sendo o prejuízo ao erário mero exaurimento da conduta criminosa. O agente, na verdade, aplica o proveito de outro crime para comprar algo que esteja no mercado para

⁸ Associado a expressão crime de colarinho branco, utilizada por Edwin H. Sutherland, que após alguns estudos criminológicos, chegou à conclusão de que, ao oposto do que propagavam outros sociólogos de sua época, não era tão somente pessoas de baixa renda que cometiam crimes, tendo também o novo conceito de que pessoas de alta renda, muitas das vezes até governantes, que são até bem respeitados perante à sociedade, aproveitando-se de sua posição, os também cometiam (LANDIN, 2015)

proveito próprio, pelo preço correto, havendo o recolhimento de tributos, sem que haja prejuízo à economia. Trata-se de uma forma lícita de aplicar o dinheiro ilícito, omitindo eficazmente a sua origem.

O Brasil inseriu na ordem legislativa a regulação sobre o crime de lavagem de dinheiro através da Lei Federal de nº 9.613/1998, após modificada pela Lei 12.683/2012, que no artigo 1º menciona, consistir o crime em:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 2012)

Logo, pode depreender-se que para “lavar” o dinheiro o agente cometeu antes outro ilícito, pode assumir à natureza de acessória, derivada ou dependente, pois a doutrina atribui à lavagem de dinheiro a denominação de crime remetido, pois necessariamente para o seu cometimento ele pressupõe o cometimento de um crime antecedente, de forma que a Lei 12.683/2012 ampliou o rol anteriormente previsto na Lei 9.613/1988, que era taxativo a exemplo do crime de tráfico de entorpecentes (MARCONDES, 2015).

Nessa linha, o dispositivo que alterou a lei, sanou a divergência e ampliou a abrangência, podendo agora o crime de lavagem de dinheiro advir até mesmo de uma contravenção penal, pois o termo “infração penal” é gênero (LOPES JR, 2015).

Há três gerações distintas, a primeira só ocorreria o crime de lavagem se dele derivasse o de tráfico de drogas, e que o bem jurídico atingido era o mesmo ao que se queria coibir de lesar com a lavagem de dinheiro (saúde pública); a segunda abriu o leque para outros bens que poderiam ser afetados, como a administração pública, o patrimônio, ordem financeira; a terceira geração, através da alteração legislativa supracitada seria essa atual, com a ampliação do rol (PIMENTA, 2015).

O que torna essas mudanças compreensíveis diante das próprias inovações sociais para proteger os bens jurídicos mais relevantes através do Direito Penal, pois pode se dizer que onde nascer o crime, o Direito Penal poderá intervir. A partir do momento em que os meios criminosos se alargam, se sofisticam, é tangível que o ordenamento jurídico não fique preso a só determinadas hipóteses, quando estas não são as únicas. A razão, especialmente, no crime de lavagem de capitais é justamente por ser um crime bem engendrado.

Enory Luiz (2003, p.15) destaca sobre as três etapas que ocorrem no crime de lavagem de dinheiro:

1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

2. **Ocultação**– a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”.

3. **Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Comumente os países com regras mais permissivas ao qual o autor se refere na primeira fase, são os denominados “paraísos fiscais”, pois a questão da fiscalização é mais branda. No Brasil a questão é mais emblemática, pois o sistema tributário e o fisco são maiores interessados em desvendar esse tipo de crime.

Isso porque, pelo princípio da isonomia tributária, deve ocorrer o recolhimento de tributos tanto de atividades lícitas, quanto a de atividades ilícitas, mais relacionado, também, com o princípio da *pecúnia non olet*⁹

Para a segunda fase, a dificuldade que é criada para se rastrear a origem dos proveitos econômicos, dificultando as investigações, demonstra a aplicabilidade do acordo premial eficaz, pois economiza dispêndio do Estado em termos de investigação que, diante da modernização e dos meios infiltrados e não rastreáveis, pode ser inoperante, além do fato de fazer cessar, por vezes de forma imediata, a lesão à ordem econômica financeira.

Como o agente não raramente se utiliza de contas no exterior para poder “branquear” o dinheiro ilícito, ainda assim será aplicada a lei brasileira, pelo princípio da extraterritorialidade¹⁰, pois como o bem jurídico tutelado pode ser a administração, o patrimônio público, é de interesse pátrio a aplicação da *legis*, até mesmo diante da cooperação

⁹ Expressão latina que em tradução significa o “dinheiro não tem cheiro”, ou seja, não importa a sua origem, sobre ele deve incidir, em caso da ocorrência de fato gerador, a tributação correspondente (SABBAG, 2016)

¹⁰ É a aplicação da lei brasileira em infrações ocorridas em território estrangeiro, podendo ser incondicionada, a qual não requer nenhuma condição para a imediata aplicação da lei brasileira, as hipóteses estão previstas no art.7º do Código Penal. Já as hipóteses em que há condições estão previstas no inciso II do mesmo artigo (GREGO,2014)

internacional, nesses casos, nota-se a extensão em que o crime pode abranger, conforme entendimento jurisprudencial a seguir:

STJ- RHC 80618 PR 2017/0019629-0, Ministro FELIX FISCHER

OPERAÇÃO LAVA-JATO. RECURSO EM HABEAS CORPUS OBJETIVANDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS, COM USO DE CONTAS NO EXTERIOR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA ORIUNDA DA SUÍÇA, POR IRREGULARIDADES NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. REQUISITOS PARA A DENÚNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, E LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO, AUTORIZANDO O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE (ART. 5º CAPUT, CP), ANTE ALEGAÇÃO DE QUE OS CRIMES TERIAM SIDO PRATICADOS NO EXTERIOR. CASO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE, ANTE INDÍCIOS DE QUE OS VALORES ESPÚRIOS SÃO PRODUTO DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA (ART. 7º, I, B, DO CP). INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR VALOR DO DANO CAUSADO PELO CRIME. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS.

I - A transferência de investigação criminal inicialmente aberta na Suíça para o Brasil, com concordância das autoridades respectivas de ambos os Países, sem ressalvas, encontra respaldo em convenções internacionais de cooperação jurídica das quais o Brasil é signatário, pois há previsão de ampla cooperação entre os países.

II *Omissis*-[...]

III - Embora os supostos atos de lavagem de dinheiro tenham sido praticados no exterior, aplica-se a lei brasileira caso haja indícios de que tal lavagem é decorrente de crimes praticados contra a Administração Pública Brasileira, aplicando-se, no caso, o princípio da extraterritorialidade (art. 7º, I, b, do CP).

[...]

V - Recurso conhecido parcialmente, e desprovido. (BRASIL, 2017).

É relevante que haja essa cooperação internacional nos crimes de lavagem de dinheiro que comumente se dão em associação, a exemplo da própria operação Lava Jato, além ser um crime que afeta de forma direta à ordem econômica.

4.2 O acordo de Paulo Roberto Costa e o reflexo nas garantias processuais

Após as devidas explicações sobre a origem, o conceito, a utilização, da Colaboração Premiada é importante observar a sua função de apurar e punir os devidos

autores dos delitos, já que ela se relaciona com as garantias processuais do réu colaborador, numa espécie de reflexão se os fins justificariam ou não os meios¹¹.

Os atos praticados durante a celebração de um acordo, em tese, devem se pautar na legalidade. A lei 12.850/2013 prevê a utilização da Colaboração Premiada, porém não é clara em alguns pontos, a saber, da limitação de mitigação de garantias do réu colaborador. O que poderia levar a pensar que o acordo se reveste apenas de benefícios para o imputado, quando na verdade, poderia esta hipótese se tratar apenas de uma aparência, como coloca Vinicius Gomes (2017, p. 456):

Conquanto a justiça criminal negocial aparente um beneficiamento ao imputado, com a redução do poder punitivo estatal, trata-se de ilusão e argumentação falaciosa. Seus efeitos concretos destoam de tais objetivos declarados, ocasionando, inevitavelmente, o esvaziamento de direitos e garantias fundamentais, com o desaparecimento do processo e a expansão irrestrita do poder punitivo estatal.

Essa colocação se faz pertinente diante das críticas doutrinárias acerca de acordos celebrados, a exemplo do objeto da presente pesquisa, o acordo do ex diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa. Nele, há cláusulas com conteúdo que destoam das garantias processuais asseguradas na ordem jurídica vigente, tanto na Constituição Federal, quanto no Código de Processo Penal, conjugado com o fato de que no §8º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, há previsão de que será feita uma verificação se o acordo atende aos ditames legais:

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto (BRASIL, 2013).

Sendo assim, se propõe mais abaixo a análise de algumas dessas cláusulas em específico da colaboração de Paulo Roberto, que à época era ex diretor de Abastecimento da Petrobrás, quando foi indiciado pela operação lava jato. As investigações o apontaram, após a prisão do doleiro Alberto Youssef, onde ficou constado que este último havia comprado um carro de alto valor no nome de Paulo Roberto que, por sua vez, ao ser interrogado, afirmou conhecer Youssef por ter prestado a ele algumas consultorias dentro de sua área, a petroquímica (NETTO, 2016).

Não houve a imediata prisão de Paulo Roberto, que só aconteceu após representação da PF do Paraná ao juízo responsável, que determinou a medida cautelar de

¹¹ Frase utilizada por Nicolau Maquiavel em sua obra O Príncipe (1532). No contexto, a frase foi utilizada para expressar que tudo era possível para se alcançar algo importante.

busca e apreensão por documentos no endereço da empresa e de sua residência. Na residência, foram encontradas malas com altos valores de dinheiro, motivando nova representação policial, para que fosse decretada a prisão preventiva de Paulo Roberto (NETTO, 2016).

Paulo Roberto chegou ao cargo de diretor de abastecimento da Petrobrás por indicação do então deputado Janene por uma condição imposta para entrada do partido ao qual pertencia (Partido Progressista), para a base aliada do Partido dos Trabalhadores (PT). A movimentação financeira de Paulo Roberto chamou a atenção após o seu desligamento da estaleira, onde se verificava a aquisição de barcos, terrenos de valores expressivos e as investigações apontaram que elas eram fruto da propina recebida por Costa ao realizar contratos fraudulentos com várias empresas indicadas por Janene (PADUAN, 2016).

O que tais fatos evidenciariam o esquema de propinas para a prática de corrupção ativa e passiva, se tratando de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Tudo isso resultou na denúncia do MPF do Paraná em relação a Costa e a outros acusados. Na denúncia, o MPF imputou a Paulo Roberto os crimes de Lavagem de Dinheiro e corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput e § 1º e a participação em organização criminosa com Alberto Youssef. Como nos trechos que seguem do documento da denúncia:

...Durante as investigações da operação “BIDONE”, verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS. Foi proposta, assim, **a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000**, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a PAULO ROBERTO COSTA, ex- diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF (BRASIL, 2014)

Desvelou-se a existência de um grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais (BRASIL, 2014)

No mesmo ano do recebimento da denúncia, Paulo Roberto aceitou a realizar a colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013, pela inclinação do Ministério Público Federal do Paraná.

Ocorre que, dentre as cláusulas, duas chamam a atenção pela violação explícita a duas garantias constitucionais processuais penais, a o Devido Processo Legal e a da Ampla Defesa. A seguir, as cláusulas de nº 10, a de nº12º e a de nº 17 do mencionado acordo:

Cláusula 10. Para garantir seu comparecimento em juízo, o acusado oferecerá fiança, que consistirá na apresentação de imóveis para garantia, que totalizem **o valor de R\$ 5 .000.000,00**, indicando para tanto, desde logo, os imóveis que foram bloqueados pela 13a Vara Federal Criminal.

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, **desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.**

[..]

Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, § 14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renúncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. **O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objetos deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados** (anexo A, grifo meu).

Primeiro, ao cuidar da leitura da cláusula 10, percebe-se uma contradição que leva a uma ilegalidade, pois a exigência desse valor tem natureza de fiança, uma espécie de cautelar que é prevista no artigo 321 e seguintes do CPP, que no presente caso, visa assegurar o comparecimento do réu/investigado aos atos subsequentes.

De forma que a instituição de fiança é vedada em algumas situações para se conceder a liberdade, contudo, as vedações não se aplicam à liberdade sem fiança. Senão perceba-se, no item 3 do acordo de colaboração (Anexo A), atesta que Paulo Roberto da Costa está sendo investigado pela prática de crimes de “corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra à administração pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação”, ou seja, dentre os crimes imputados, como o de corrupção, há o projeto de Lei nº 6665/2018 que visa colocar o crime supracitado dentro do rol dos crimes hediondos.

Se assim o fosse, a Lei 8.072/1990, que trata sobre crimes hediondos, prevê no artigo 2º, inciso II, afirma que os crimes descritos na mencionada Lei são insuscetíveis de fiança, paralelo a isso, na própria Lei de organização criminosa, a 12.850/2013, não há menção da fiança como garantia para celebração de acordo, então está se restringindo a liberdade do colaborador, sem respaldo em lei, de tal forma que se o MPF propõe ao colaborador e o juiz homologa esse acordo que prevê fiança a um crime que a lei proíbe ser suscetível, há uma clara ilegalidade e acometimento de abuso de poder às normas vigentes.

Pondera-se que o colaborador possui o direito de ser submetido a um devido processo legal para celebração do acordo, pois conforme está esculpido no art. 5º, inciso LIV: “Ninguém será privado de seus bens sem o Devido Processo Legal” (BRASIL, 1988), pelo que a cláusula 10 é a clara privação de seu direito de ter atingidas todas formalidades previstas em lei para que então possa haver a privação de bens, para que não tenha manifesto abuso de poder, como bem ressalta Maria das Graças (2017, p. 95):

Portanto, a aplicação de princípio do devido processo legal não deve se restringir ao processo judicial, pois a norma constitucional não traz esta limitação. Ele é dirigido ao Poder Público como um todo, tanto no poder Judiciário, quanto no Executivo e Legislativo, assegurando assim a proteção ao cidadão em face dos abusos de poder.

Partindo-se do pressuposto que a colaboração premiada é uma negociação no bojo de algum trâmite processual, como no inquérito policial, na própria ação penal, deve ela também se pautar em obedecer ao devido processo legal.

Acerca da cláusula 12, no trecho em que se refere à desistência de habeas corpus, cabe outra crítica, pois se trata de remédio universal, de certa forma, desburocratizado, que visa justamente coibir ameaças e lesões ao direito de ir e vir, onde não se é razoável pensar que da celebração do acordo premial não possam surgir situações em que se uso seria plenamente viável, basta pensar na situação de cumprimento de prisão domiciliar, fixada no acordo (cláusula de nº 5, anexo I) que possa ser revogada sem motivação clara e específica.

Poderia se fazer uma analogia dessa parte da cláusula ao AI-5 da ditadura militar, que suspendeu “(d) a garantia do habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (BRASIL, 1964). A previsão de tal cláusula não releva nenhuma faculdade em aceita-la ou não, senão uma imposição arbitrária, tal como feita no período histórico retratado, em que ficou conhecido como o maior supressor de garantias individuais e pela ausência de segurança jurídica.

De modo que é impossível fugir do texto constitucional vigente, a atual ordem democrática, a denominada “constituição cidadã”, que assegura o direito de liberdade como um dos principais direitos fundamentais, tendo sido criado instrumento para assegurar tal direito, no art. 5º, LXVIII, qual seja, o *habeas corpus*. Dispõe tal dispositivo que:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988)

Constata-se que a Carta Magna impõe ao Poder Judiciário a concessão de ordem de *habeas corpus* sempre que alguém for privado do seu direito de liberdade por ato ilegal praticado. Outrossim, o Código de Processo Penal, regulamentando o manejo do instrumento, prescreve que:

Art. 647 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”

Por isso, apesar da expressa concordância do réu com a previsão no termo de colaboração, há flagrante lesão ao dispositivo constitucional e ao diploma adjetivo vigente.

Em relação à segunda parte, onde fica fixado que o colaborador renuncia a todas às suas defesas processuais, inclusive as que se refiram sobre competência e nulidades. O que significa um total rompimento com o princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Isso porque, o princípio da ampla defesa se perfaz sobre o direito à informação e a reação, o qual para o caso de Paulo Roberto Costa interessa o conceito positivo de defesa já mencionado no capítulo anterior, que é a forma pela qual o réu pode se certificar, exigir esclarecimento e confrontar elementos. Por isso que, ao acusado, são outorgados diversos privilégios em detrimento da acusação, como o da existência de recursos privativos da defesa.

De forma que o contraditório e a ampla defesa são tidos como fundamentais, a exemplo do seguinte informativo de nº877 do Supremo Tribunal Federal, em relação ao sigilo e a delação premiada:

PRIMEIRA TURMA

DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

Delação premiada e sigilo

O sigilo sobre o conteúdo de colaboração premiada deve perdurar, no máximo, até o recebimento da denúncia.

Essa é a orientação, da Primeira Turma, que negou provimento a agravo regimental. A Turma afirmou que, no âmbito da Administração Pública, a publicidade é a regra e o sigilo a exceção (CF, art. 5º, LX) (1).

O sigilo do que ajustado é elemento essencial para a efetividade da colaboração firmada, como forma de garantir o êxito das investigações (Lei 12.850/2013, art. 7º, § 2º) (2), e para assegurar a proteção da pessoa do colaborador e das pessoas próximas (Lei 12.850/2013, art. 5º, II) (3).

[...]

O preceito trata da cessação do sigilo relativamente ao acordo, além de assegurar o direito de o investigado conhecer aqueles que o subscreveram a

denúncia, de modo a viabilizar a ampla defesa e o contraditório. A delação premiada objetiva, com transparência, a elucidação de fato criminoso.
[..] (BRASIL, 2017).

Inclinando para o sentido de que a colaboração e seus termos não se sobrepõem de forma absoluta a outras garantias, e de que para a sua realização, será pautada a transparência.

Ao se retirar o direito do colaborador Paulo Roberto de até mesmo confrontar competência e eventuais nulidades, colocasse-o em uma situação altamente prejudicial, basta imaginar que se, por alguma eventualidade, o acordo fosse homologado por juízo incompetente, o colaborador teria que se abster de impugnar tal fato.

Já em relação à cláusula de nº 17, que fala da desistência de recursos, observa-se que é outra infringência à garantia processual, pois como visto no capítulo anterior, o recurso é instrumento hábil para, diante do inconformismo, melhorar a situação processual do réu através de uma revisão daquela decisão proferida. Cita-se, a título de exemplo, que se ao fechar o acordo o acusado teve sua pena reduzida em 2/3, e na sentença o juiz se omitisse sobre tal, o recurso cabível, hipoteticamente, seria os embargos declaratórios¹².

Daí a importância de se resgatar o fato do Brasil ser signatário do Pacto de San José da Costa Rica que prevê que toda pessoa, em um processo, tem o direito a recorrer, diante da própria falibilidade humana, em possibilitar a revisão de decisões, com o respaldo do princípio do duplo grau de jurisdição.

A doutrina brasileira se posiciona nesse sentido, podendo ser destacada a posição da professora Ada Pellegrini Grinover (1998, p.66), onde ela reforça que a garantia ao duplo grau decorre do princípio da igualdade, de maneira que todos os litigantes devam, em paridade de condições, usufruir pelo menos de um recurso para revisão das decisões, não sendo legítima a proibição (ou renúncia do direito) recursal a uns e permissão a outros. Diz também, que o fundamento político maior em favor da preservação do duplo grau é a necessidade de controle dos atos estatais e que "um sistema de juízo único fere o devido processo legal, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático".

Portanto, impossível não concluir que a proibição do exercício recursal, ainda que aceita pelo colaborador, constitui lesão a não só um dispositivo positivado, mas a uma coletânea de normas constitucionais, infraconstitucionais e até internacionais.

¹² Previsto no artigo 382 do CPP, recurso cabível na hipótese de dúvida, incerteza criada pela obscuridade e imprecisão da decisão judicial, seu prazo de interposição é de dois dias após a sentença ou acórdãos (LIMA, 2017)

Diante de tais lesões, o consenso a que se chega é ao de que as autoridades só podem se valer do que de fato há respaldo em lei. De forma que não possam agir com total discricionariedade em impor restrições, sanções, pois estas refletem diretamente nas garantias processuais que são vistas como direitos fundamentais.

Tal percepção é reflexa na própria jurisprudência, como no trecho que se segue da homologação de uma colaboração premiada, em que o ministro Teori Zavascki, acertadamente explica:

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais (BRASIL, 2015).

Ressaltando que se o contrário fosse permitido, o modelo, então, a ser adotado seria o do *plea bargaining*, onde não restrições para a negociação entre defesa e acusação (CARMO; SEGUNDO, 2017). Porém, a lei 12.850/2013, não faz menção quanto a uma possível discricionariedade, então se a própria lei não permite, os operadores responsáveis pela celebração dos acordos, tem de se pautarem nos demais dispositivos legais, obedecendo a ordem hierárquica, voltando-se primeiro o olhar para as garantias fundamentais colocadas na Constituição Federal, após, para os demais dispositivos, tratados, jurisprudências, sem, contudo, piorar a condição do réu, suprimindo ou negando-lhe direitos e garantias.

5 CONCLUSÃO

O referido trabalho se propôs a apresentar o tema da colaboração premiada e sua utilização nos crimes de organização criminosa, contextualizando a sua finalidade, a partir da

Lei 12.850/2013, ao passo dela oferecer algumas benesses ao colaborador em troca deste entregar os demais envolvidos e suas atividades desempenhadas e as condições das garantias processuais fundamentais dos réus colaboradores, ao exemplo do acordo de Paulo Roberto Costa.

De início, apontou-se o conceito e origem do instituto da colaboração premiada, onde ficou claro que esta veio como uma espécie de substituição à conhecida delação premiada, muito difundida em outros países que, em razão disto, procurou-se fazer a distinção entre os dois termos, pois para uma boa parte da doutrina há uma diferença técnica.

Ressalvou-se que só a partir da Lei 12.850/2013 é que houve a previsão da colaboração premiada com esse termo e com maiores dispositivos que retratassem a sua utilização, por vez, sanando a antiga divergência que imperava, se as alegações feitas pelo investigado/réu colaborador seriam analisadas enquanto prova ou enquanto meio de prova, onde a lei retro e a jurisprudência dos tribunais superiores, em seus julgados, deixam claro que o instituto tem a natureza jurídica de meio de prova, não podendo as sentenças condenatórias se basearem apenas nas alegações do colaborador.

Constatou-se que o crime em organização criminosa não se trata de algo recente, onde sua dispersão se verifica, no Brasil, desde o tempo do império, e que assim sendo, não assiste razão para os que defendem que o crime organizado foge estruturalmente do comum já vivenciado em termos práticos pelo Estado.

De tal forma que os crimes em organização criminosa são como uma espécie de rede hierárquica bem engendrada, onde cada elemento tem uma tarefa a ser desempenhada, e o contexto internacional que a organização pode vir alcançar, lesando variados bens jurídicos, desde à administração pública de um país como até mesmo a ordem financeira econômica, a título de exemplos.

Apontou-se que o acordo premial auxilia nos crimes em organização criminosa, a partir de uma ética utilitarista, onde o Estado tendo o desejo em suprir a falta de mecanismos eficientes no combate ao crime organizado, oferece ao réu a realização do acordo, em uma forma de ele entregar os demais envolvidos, aplicando-lhe algum dos benefícios em termos de pena, mesmo que isso seja um contrassenso a determinados valores éticos e morais.

Demonstrou-se ainda o papel desempenhado pelas autoridades competentes e definidas na Lei 12.850/2013, para celebrarem o acordo, como o delegado de polícia e o Ministério Público, além do papel do juiz em apenas verificar a legalidade dos termos do acordo e, assim, homologa-lo ou não.

A partir de que restou claro que a lei de crimes em organização criminosa padece de maiores descrições acerca dos limites da atuação das autoridades, dando assim uma margem de discricionariedade, que em muitos casos se reveste em claras desavenças às garantias processuais do réu colaborador.

Foram apresentadas as garantias processuais, em específico, a da ampla defesa, a do devido processo legais e, como seus corolários, o direito ao habeas corpus e o princípio do duplo grau de jurisdição, ambos consagrados na atual Constituição Federal, como direitos fundamentais irrenunciáveis e a extensão que eles possuem em tratados internacionais, como a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica.

Após todas as contextualizações, acima descritas, passou-se a análise do acordo celebrado entre o Ministério Público Federal do Paraná com o ex diretor da Petrobrás, Paulo Roberto da Costa, no bojo de uma das maiores operações já debatidas no Brasil que envolve organização criminosa, que é a operação “lava jato”, onde ficou claro os impactos trazidos a ordem patrimonial pública e a utilização demasiada dos acordos de colaboração premiada em uma tentativa de o Estado apresentar uma resposta rápida a uma fato que envolve, em grande parte, pessoas ligadas diretas ao poder público.

De início, notou-se evidentemente, a partir da apresentação de dados, que a celebração dos acordos envolve quantidade, ou seja, interessa ao Estado apresentar quantidades de acordos fechados, ao passo que isso significa uma manobra em dar respostas à sociedade e a descoberta de mais informações em relação ao escândalo de corrupção.

De um outro lado, a condição que o acordo de Paulo Roberto fora celebrado aponta a uma mitigação de garantias processuais fundamentais que excede ao próprio interesse da colaboração premiada, como interessa a renúncia ao direito ao silêncio. E que o colaborador, revestido pelo interesse pessoal em ter uma das concessões estipuladas na lei, como redução de pena ou perdão judicial, por exemplo, acaba aceitando as condições estipuladas no acordo, mesmo que estas impliquem em renúncias diretas de seus direitos.

Posto isto, conclui-se que a mitigação de garantias não pode ser utilizada de forma a se tornar uma renúncia direta das garantias processuais do colaborador, pela forma arbitrária em que eles são celebrados, mesmo que se tenha a finalidade de se combater ao crime organizado, visto que se trata de uma deficiência do próprio Estado, por isto, os fins não justificam os meios neste caso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Camila Silva. **A Colaboração Premiada como instrumento de combate ao crime organizado: uma visão entre a ética e o punitivismo**. 2016. Disponível em:<<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3302/1/camilaalvessilva.pdf>> Acesso em: março, 2018.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada e polícia judiciária: a legitimidade do delegado de polícia**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/academia-policia-colaboracao-premiada-policia-judiciaria-legitimidade-delegado>>. Acesso em: 15 maio de 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários a Lei nº 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, Lei 12.850, 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em: março, 2018.

BRASIL, Habeas Corpus, nº 127.483/PR.2017. Disponível: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/06/Pet-7.074-QO-Voto-Min.-Celso-de-Mello.pdf>>. Acesso: 09 abr 2018

BRASIL, Agravo Regimental no inquérito 1093 DF. 2017. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Colabora%C3%A7%C3%A3o+Premiada+e+sua+eficacia&l=365dias>>Acesso em: 15 maio de 2018

BRASIL, **Constituição (1988)**. In: Vade mecum Saraiva. 20. ed. Atual e ampliado. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL, Ministério Público Federal. **Denúncia contra Paulo Roberto Costa**. Disponível em:<<file:///C:/Users/danie/Desktop/Capitulo%203/ARQUIVO%2020%20-%20denuncia.pdf>> Acesso em: 14 de maio de 2018

BRASIL, Lei 9.613 de 98. Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm> Acesso em: 14 de maio de 2018

BRASIL, Lei 12.683 de 2012. Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm> Acesso em: 14 de maio de 2018

BRASIL, **Informativo nº 877**. Supremo Tribunal Federal. Brasília: 2017. Acesso em: 25 de outubro de 2018

BRASIL, **Lei Federal nº 8.072/90**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>

BRASIL, Ministério Público Federal. **Linha do tempo caso lava jato**. 2014. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/linha-do-tempo>> Acesso em: 14 de maio de 2018

BRASIL, **Petição n° 5245**. Brasília: 2015. Disponível em:<file:///C:/Users/danie/Desktop/texto_308407508.pdf> Acesso em: 25 de outubro de 2018

BITENCOURT, Cézar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n° 12.850/13**. Impreta: São Paulo, Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARMO, Mara Lina do; SEGUNDO, Arnaldo Pereira de Andrade. **A Garantia da ampla defesa na colaboração premiada - Requisitos mínimos**. Disponível em:<http://www.editoramagister.com/doutrina_27628153_A_GARANTIA_DA_AMPLA_DEFESA_NA_COLABORACAO_PREMIADA_REQUISITOS_MINIMOS.aspx> Acesso em: 25 de outubro de 2018

COELHO, Anna Carolina Franco. O “Habeas Corpus” no Direito Processual Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 32, ago 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1292>. Acesso em 24 out 2018.

COSTA, Luiz Soares da. **Organização Criminosa: mudanças relevantes a norma infraconstitucional com o advento da Lei 12.850/13**. 2014. Disponível em:<<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6089/1/21023969.pdf>> Acesso: 09 abr 2018

DIPP, GILSON. A “**Delação**” ou Colaboração Premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. 2015. Disponível em:< <http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/1043-delacao-ou-colaboracao-premiada/file>> Acesso: 09 abr 2018.

DOROCINSKI, Guilherme. **Fundamentos filosóficos do instituto da delação premiada**. 2016. Disponível em:<http://omalestarnodireito.com/artigosrevistan2/3_Fundamentos_Filos%C3%B3ficos_do_Instituto_da_Delacao%20Premiada.pdf> Acesso: 09 abr 2018.

ESTRÊLA, William Rodrigues Gonçalves. **Delação premiada: análise de sua constitucionalidade**. In:< <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033704.pdf>> Acesso em: março, 2018.

ERBELLA, Iago Oberlander; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **A colaboração premiada na lei n°. 12.850/2013: inovações trazidas pelo dispositivo e análise acerca da constitucionalidade do instituto**. 2017. Disponível em:<<file:///C:/Users/danie/Desktop/monografia/Capit%C3%B3lo%201/6599-17882-1-PB.pdf>> Acesso: 09 abr 2018.

FERREIRA, Marcelo Miranda. **O “HABEAS CORPUS”**. Disponível em:<<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2006/25.pdf>> Acesso em: 24 de outubro de 2018

FIRMIANO, Livia Mara Silva. **A origem da Delação Premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** 2015. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2016/05.pdf>> Acesso em: mar, 2018.

FREITAS, Newton. **Delação Premiada.** 2010. Disponível em: <www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=240> Acesso em: março, 2018.

GABSCH, Rodrigo D' Araújo. **Aprovação de tratados internacionais pelo Brasil: possíveis opções para acelerar o processo.** Brasília: FUNAG, 2010.

GREGO, Rogério. **Curso de direito penal.** 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução,** 2ª ed, Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1998.

JARDIM, Afrânio Silva. **Nova interpretação sistemática do acordo de cooperação premiada.** Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/nova-interpretacao-sistemática-do-acordo-de-cooperacao-premiada-porafranio-silva-jardim/>>. Acesso em: 24 maio de 2018.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. 5- ed. – São Paulo: Atlas, 2003

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco.** 2015. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGES%20SILVA%20LANDIN.pdf>> 29 de maio de 2018

LEITÃO, Christiane do Vale; LIMA, MartonioMont'Alverne. Colaboração premiada e o estado democrático de direito: novos estudos jurídicos. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/hedas/Downloads/9680-26588-1-SM.pdf>> Acesso em: 24 maio de 2018

LIMA, João Victor Nunes. **Colaboração Premiada na nova lei de organização criminosa.** 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2435/1/Direito%20UFF%20-%20Monografia%20-%20Jo%C3%A3o%20Victor%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>> Acesso em: 24 maio de 2018

LOPES JR., AURY. **Direito Processual Penal.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 5 ed. ver., ampl. e atual- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MACEDO, Fausto. Apresentação Lava Jato Lula. pdf. **Blog Política Estadão.** 2014. Disponível: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/09/Apresentacao-lava-jato-lula.pdf>>

MACHADO, Leonardo Marcondes. A lavagem de dinheiro no Brasil: breves apontamentos sobre as gerações legislativas. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 15, n. 90, p. 34- 43, fev./mar. 2015. Disponível em:< file:///C:/Users/daniellenunes/Downloads/dadospdf.com_a-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-breves-apontamentos-sobre-as-geracoes-legislativas-.pdf> Acesso em: 05 maio de 2018

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 2 ed.rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). **Crime Organizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99-100.

MODZELESKI, Alessandra. Lava jato tem 293 acordos de delação premiada homologados. **Portal G1**, Brasília, 2017. Disponível em:< https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghtml> Acesso em: 07 maio de 2018.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação mani pulite. **Revista CEJ**, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em:< https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf> Acesso: 16 maio 2018.

MAGALHÃES, Mariana Lima. **O instituto da Delação Premiada e seus aspectos jurídicos**. 2016. Disponível em:< https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3121/1/MARIANA%20LIMA.pdf> Acesso em: 05 abr de 2018.

MONTEIRO, Nixon Kenedy. **Delação Premiada: aspectos e limites constitucionais**.2015. Disponível em:< http://www.esg.br/images/Monografias/2015/Monteiro.pdf> Acesso: 09 abr 2018

NETO, Antonio Emilio de Bessa; FILHO, Rivaldo Salvino do Nascimento. **(in) constitucionalidade da delação premiada como único meio de prova para o juízo condenatório**. 2015. Disponível em:<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1629/TCC%20ANTONIO%20EMILIO-%20VERSAO%20DEFINITIVA%20PDF.pdf?sequence=1> Acesso em: 28 maio de 2018

NETO, Affonso Ghizzo. **Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação**. Orientador: Sérgio de Urquhart Cademartori. Dissertação (mestrado)- Universidade Federal de Santa Catarina. 2008. Disponível em:< https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91468/260981.pdf?sequence=1> Acesso em: 07 maio de 2018

NETTO, Vladimir. **Lava Jato**.1.ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais.São Paulo, 2011.

NUNES, Geraldo la proviteira. **A colaboração premiada como instrumento do ministério público no combate às organizações criminosas**. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf> Acesso em: 24 maio de 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Alves; ALMEIDA, Lorrene Mineres; SILVA, Denisy Soares da. Et. al. **Colaboração premiada: seus reflexos sobre a luz da lei n° 12.850/13 - lei de organização criminosa**. Disponível em: <http://faculademontesbelos.com.br/wp-content/uploads/2017/11/DIR_12.pdf> Acesso: 09 abr 2018

OLIVEIRA, Manoel Berclis. **O fenômeno da corrupção na esfera pública brasileira**. Orientadora: Prof^a Dra. Jomária Mata de Lima Alloufa. Dissertação (mestrado)- Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2008. Disponível em:< <ftp://ftp.ufrn.br/pub/biblioteca/ext/bdtd/ManoelBO.pdf>> Acesso em: 07 maio de 2018.

PADUAN, ROBERTA. **Petrobrás: uma história de orgulho e vergonha**. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016.

PALOMO, Gabriel Henrique Custódio D.; HARO, Guilherme Prado de. **Estudo da delação premiada em comparação ao plea bargaining**. 2015. Disponível em:< <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=14&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj56PT04rbAhUCHpAKHec4COI4ChAWCDQwAw&url=http%3A%2F%2Fintertemas.toledoprudente.edu.br%2Frevista%2Findex.php%2FETIC%2Farticle%2Fdownload%2F4999%2F4855&usg=AOvVaw0IUiLYdE6PcXpPbRJGGDAh>> Acesso: 16 maio 2018.

PIMENTA, Pablo Fabricio de Souza. **Aspectos da nova lei de lavagem de capitais (lei n°12.683)**. Orientadora: Sheila Jorge Selim de Sales Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2015. Disponível em:< http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-A3XH8S/disserta__o__versao_final.pdf?sequence=1> Acesso em: 05 maio de 2018.

POLLASTRI, Marcellus. **A prova penal**. 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 25 ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

RIBEIRO, Maria das Graças Nunes. **Colaboração Premiada e o sistema de eficiência e garantias: necessidade de compatibilização no âmbito do estado democrático de direito**. Orientador: Prof. Dr. Luís Carlos Balbino Gambogi. Dissertação (Pós Graduação). 2017. Disponível em:< <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/viewFile/5636/2807>> Acesso em: 14 de maio de 2018.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ROMA, Mariana Moreno. **Aspectos jurídicos acerca da aplicação do instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado**. 2017. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/6729/6414>> Acesso em: 21 abril de 2018.

- RODRIGUES, Marcelo Sandri. **Organizações criminosas**. 2012. Disponível em:<<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/ORGANIZACOES-CRIMINOSAS.pdf>> Acesso em: 05 março, 2018.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**.8.ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.
- SANTOS, Gabriel Henrique Rehme. **A nova lei sobre organização criminosa – lei 12.850/2013**. 2014. Disponível em:<<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/03/A-NOVA-LEI-SOBRE-ORGANIZACAO-CRIMINOSA-LEI-12-850-2013.pdf>> Acesso em: 24 maio de 2018.
- SARTINI, Brígida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; et. al. **Uma introdução a teoria dos jogos**. 2004. Disponível em:< <https://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf>> Acesso em: 05 março, 2018.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SILVA, Jordana Mendes da. **Delação Premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro**. 2012. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf> Acesso em: mar, 2018.
- SPINELLI, Enory Luiz. **Lavagem de dinheiro um problema mundial legislação brasileira**. 2003. Disponível em:< http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.PDF> Acesso em: 05 maio de 2018
- SOUZA, Emmanuel Francisco; TEIXEIRA, Adriana de Souza, et. al. **A colaboração premiada e a violação de direitos fundamentais**. 2016. Disponível em:<<http://oabbuzios.org.br/artigos/artigo-Emmanuel.pdf>> Acesso em: 05 maio de 2018
- STJ, Recurso Habeas Corpus: RHC 80618/ 2017. Relator: Felix Fischer. DJ:12/06/2017. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471984203/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-80618-pr-2017-0019629-0>> Acesso em: 05 maio de 2018.
- SUARES, Fabiano Oliveira. **Delação Premiada**. 2012. Disponível em:<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/645/3/21031015_Fabiano%20Suares.pdf> Acesso: 09 abr 2018.
- TEIXEIRA, Geraldo Nunes L. **A colaboração premiada como instrumento do ministério público no combate às organizações criminosas**. 2014. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf> Acesso em: 15 maio de 2018
- VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de polícia em ação – teoria e prática**. JusPodivm: Salvador, 2013.

WEDY, Miguel Tedesco. **A Colaboração Premiada entre o utilitarismo e a racionalidade de princípios**. 2016. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1131-3493-1-pb.pdf>>. Acesso: 09 abr 2018.

ANEXO A-

Termo de colaboração premiada Paulo Roberto Costa

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SFP



TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa,¹ réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e investigado em diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lavajato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

Parte I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens

1 PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 1/1/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/Paraná, terceiro grau completo, engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA-RJ, CPF 302.612.879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal de Curitiba.

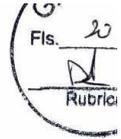
Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41) 3219-8700

1 de 16

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

Parte II - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3^a. Paulo Roberto Costa, sua esposa Marici da Silva Azevedo Costa² e seus parentes Ariana Azevedo Costa Bachmann,³ Marcio Lewkowicz,⁴ Shanni Azevedo Costa Bachmann⁵ e Humberto Sampaio de Mesquita⁶ estão sendo investigados e/ou processados criminalmente no âmbito da Operação LavaJato, por diversos crimes tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa.

Cláusula 4^a. Essas apurações estão relacionadas à atividade do réu Paulo Roberto Costa que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

2 MARICI DA SILVA AZEVEDO COSTA, data de nascimento 6/9/1954, filha de Jocelina da Silva Azevedo e Alvaro Gomes de Azevedo, CPF 337.854.307-87, endereço Rua Ivaldo de Azambuja, nº 30, Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-316

3 ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 2/2/1983, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 098.666.447-23, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, Bloco I, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

4 MARCIO LEWKOWICZ, casado com ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 12/3/1979, CPF 078.689.907-75, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, bloco I, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-05.

5 SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 13/08/1981, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 091.878.667-30, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.776-050.

6 HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, casado com SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 4/7/1974, filho de Arthur Eugênio Ferreira de Mesquita e Cintia Maria Barreto Sampaio de Mesquita, CPF 052.574.807-51, RG nº 01354036010, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, ap 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Via 135VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/05/2014

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Cláusula 5^a. Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

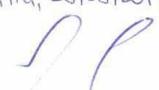
d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos,⁷ em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

⁷ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schlefier Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-71.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a

Via 139 VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

61-2



Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos,⁸ tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

⁸ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13º VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



§3º. A pena cumprida cautelarmente, seja de prisão comum, seja de prisão domiciliar, assim como a pena de prisão domiciliar, seja cautelar ou penal, não interferirão no tempo de pena de até dois anos em regime semi-aberto estabelecido em sentença. O tempo de eventual trabalho também não interferirá para fins de progressão do regime.

§4º. O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo, direta ou indiretamente:

- a) a Petrobrás;
- b) a Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;
- c) pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;
- d) recursos, total ou parcialmente, públicos.

§5º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de prisão comum, é o prazo em que será permitido ao colaborador declinar todos e quaisquer fatos que queira ver incluídos no objeto de sua colaboração sem que o acordo seja considerado rescindido por omissão ou ocultação de fatos e/ou provas.

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

§7º. O prazo da prisão domiciliar com tornozeleira terá seu marco inicial, para efeitos de contagem, 15 dias depois da assinatura deste acordo, ainda que o acusado seja mantido por prazo superior sob reclusão cautelar comum (nos termos dos parágrafos antecedentes), de modo que o tempo de segregação cautelar comum que exceda 15 dias a partir da data deste

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

630



acordo será diminuído do prazo de prisão domiciliar com tornozeleira a cumprir.

§8º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo.

§9º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§10. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§11. O Ministério Público concordará com a liberação dos passaportes do colaborador ao final do período de prisão domiciliar, ficando, contudo, sua saída do país submetida a autorização judicial até a extinção da pena.

§12. Qualquer mudança de endereço durante o período da prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

Parte III - Condições da Proposta

Cláusula 6ª. O colaborador renuncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Márcio e Humberto) e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas em nome de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* e familiares, incluindo os valores mantidos por meio das *offshores* AQUILA HOLDING LTD, ELBA

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - PABX (41) 3219-8700
7 de 16

Via 13ª Vara Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schlefer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SERVICES LTD, GLACIER FINANCE INC, INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD, LAROSE HOLDINGS SA, OMEGA PARTNERS SA, QUINUS SERVICES SA, ROCK CANYON INVEST SA, SAGAR HOLDING SA, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY, SANTA TEREZA SERVICES LTD, SYGNUS ASSETS SA, os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa. O colaborador se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

Cláusula 7ª. O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 8ª. O colaborador se compromete a pagar, de modo irrevogável e irretratável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



§1º. O colaborador oferece neste ato, em garantia do pagamento dos valores, os bens que estão já bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal, sendo que as garantias poderão ser reduzidas à medida em que pago o valor da indenização, ressalvada a manutenção do bloqueio dos bens necessários para a fiança estabelecida na cláusula 10.

§2º. Os bens bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal poderão servir para o pagamento da multa compensatória estipulada neste artigo.

Cláusula 9ª. Se forem identificados outros bens além daqueles que constam na última declaração de imposto de renda do colaborador ou daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial por pertencerem formalmente ao colaborador, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, será dado perdimento a eles em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, com direito a contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo.

Cláusula 10. Para garantir seu comparecimento em juízo, o acusado oferecerá fiança, que consistirá na apresentação de imóveis para garantia, que totalizem o valor de R\$ 5.000.000,00, indicando para tanto, desde logo, os imóveis que foram bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal.

§1º. O colaborador, no prazo de 60 dias, individualizará os imóveis que pretende que façam parte desta fiança criminal, podendo substituí-los por fiança bancária.

§2º Os imóveis indicados pelo colaborador serão submetidos a avaliação judicial, comprometendo-se o acusado a complementar a fiança até o montante de R\$ 5 milhões.

§3º. Não serão liberados os bens bloqueados que sejam necessários para garantir essa fiança, enquanto ela não for estabelecida, resguardados bens suficientes independentes para garantir o pagamento de indenização, tal como estabelecido na cláusula 8ª.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Cláusula 11. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

Cláusula 13. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação no Caso LavaJato e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

Cláusula 14. Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Cada Anexo assinado pelas partes diz respeito a um fato ou pessoa, em relação ao qual o colaborador contribuirá para indicar diligências que possam ser empregadas para sua apuração em caráter sigiloso. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, razão pela qual o sigilo de cada Anexo será levantado assim que não houver risco

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



a tal efetividade, segundo entenderem o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia, nos termos da súmula vinculante n. 14 do STF.

Parágrafo único. Os depoimentos colhidos serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada depoimento, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 15. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

- a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes;
- e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes.
- f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;
- g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior,

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;

h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

i) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

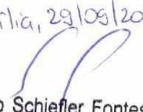
Parte IV - Validade da Prova

Cláusula 16. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

Parte V - Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso

Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das

Via 13ª V. Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

Parte VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica

Cláusula 18. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado PAULO ROBERTO COSTA e por seu defensor, Dra. BEATRIZ CATTÁ PRETA, inscrita na OAB/SP, sob o n. 153879.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Parte VII - Cláusula de Sigilo

Cláusula 19. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

§1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações apontadas nos Anexos, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária etc.) distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público não entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do Anexo respectivo que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

Parte VIII - Ratificação pelo Procurador-Geral da República

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - FONE (41) 3219-8700
13 de 16

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014.


Márcio Schiefel Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Cláusula 20. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam de prerrogativa de foro perante o E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, o presente acordo fica sujeito a ratificação do Procurador-Geral da República, que tomará as medidas cabíveis junto à respectiva Corte.

Cláusula 21. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades submetidas a outros foros, os signatários gestionarão buscando a adesão dos outros membros do Ministério Público aos termos do presente acordo.

Parte IX - Homologação Judicial

Cláusula 22. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juiz Federal responsável pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como aos Tribunais competentes para a apreciação dos fatos contidos nos Anexos deste Acordo, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara ou Tribunal e de cópia das principais peças da investigação existente até a presente data, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Parte X - Rescisão

Cláusula 23. O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação às quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- e) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador e da Defesa ou pelo MPF;
- j) se o colaborador não efetuar o pagamento da multa compensatória ou não oferecer as garantias a título de fiança com que se compromete;
- k) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e
- l) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

Cláusula 24. Em caso de rescisão do acordo, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, e será considerada quebrada a fiança, prevista na cláusula 10, com a manutenção da validade das provas já produzidas.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa.

Parte XI - Duração Temporal

Cláusula 25. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s)

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 25/09/2014.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

Parte XII - Declaração de Aceitação

Cláusula 26. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade - reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de sua advogada constituída a fim de colaborar com a Justiça - e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2014.

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

Pela Defesa:

Beatriz Catta Preta
Advogada, OAB 153879

Paulo Roberto Costa
Colaborador